

A. I. N° - 2989450011/17-8  
AUTUADO - MEDIMPLANT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - JOSELITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO e SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/07/2019

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0084-05/19**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. ALÍQUOTA DIVERSA. SAÍDAS DE MERCADORIAS ESCRITURADAS. Item parcialmente subsistente. Excluídas as operações amparadas por isenção e as remessas e devoluções de produtos remetidos para Demonstração. Rejeitada as preliminares de nulidade. Não acolhido o pedido de realização de perícia fiscal. Rejeitado o pedido de decretação de decadência de parte do crédito tributário lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 05/12/2017, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$474.594,73 com a seguinte imputação: *03.02.02 - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 2013, 2014 e janeiro a março de 2015. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" da Lei nº 7.014/96.*

Em complemento ao texto da acusação fiscal foi afirmado pelo autuantes que o contribuinte recolheu a menor ICMS em virtude de ter aplicado a alíquota errada quanto da realização de operações de vendas de mercadorias tributadas normalmente, nos exercícios de 2012 a março de 2015, conforme planilha constante do Anexo I. Tudo conforme arquivos de notas fiscais eletrônicas destinadas e emitidas pelo contribuinte e arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, gravados em CD (meio magnético), integrante do Anexo II.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 05/12/2017, e ingressou com impugnação administrativa em 07/02/2018, em petição (fls. 41/54) subscrita por seu advogado. conforme procuração de fls. 60/61.

Inicialmente, relata quanto à tempestividade da impugnação, descreve a composição do valor lançado, juntamente com os acréscimos, multa aplicada e a descrição da imputação fiscal.

Suscita preliminar de nulidade do Auto de Infração devido à base de cálculo e das alíquotas aplicadas e, ainda, quanto às operações.

Disse que o quadro sintético apresentado pela fiscalização informa que em jan/2013 a base de cálculo era de R\$178.360,29, alíquota de 17% e o suposto ICMS devido de R\$30.321,25, no entanto, no quadro analítico por nota fiscal, tem base de cálculo de R\$197.904,40, no qual este total não é informado no quadro, sendo que as alíquotas eram de 17% e 12% e o valor do ICMS devido manteve-se em R\$30.321,25. Destaca que tais dados de base de cálculo e alíquota apresentadas, divergem das expostas nos quadros citados.

Assinala que não pode se defender do Auto lavrado que apresenta discrepância entre as informações contidas nos quadros, onde tal fato afronta os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Repisa que a afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, inviabilizando por completo a possibilidade de se defender no presente processo administrativo. Pede pela declaração da nulidade do Auto de Infração.

Em outra preliminar de nulidade sobre as operações de venda de mercadorias, esclarece que

foram emitidas notas fiscais com operações de outras naturezas, a exemplo de remessa ou retorno de mercadorias para demonstração, conforme demonstra a planilha de fl. 43.

Ressalta que há outras notas no Auto de Infração com natureza de operação distinta de venda de mercadorias, mas que, indevidamente, foram consideradas como vendas. Diz que só através de perícia fiscal será capaz de identificar todas as ocorrências com essa anomalia. Pede pela declaração de nulidade por afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e por impossibilidade de defesa no presente processo administrativo.

No mérito, alega decadência parcial dos créditos tributários para os períodos de janeiro a 7 de dezembro de 2012. Reproduz a Lei nº 10.406/2002, que define o direito do fisco constituir o crédito tributário dos valores lançados por homologação. Transcreve também o art. 150 do CTN. Aponta que as operações de saídas ou de entradas que se referiram ao período anterior a 07/12/2012 estão acobertadas pela decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário do ICMS, não podendo, portanto, ser exigido. Requer a declaração de decadência para o citado período.

Ainda em mérito, pede pela improcedência do Auto de Infração. Junta tabela dos produtos com NCM, fls. 45-46, conforme quadro abaixo:

NCM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
30064020	Bio-Oss Gran (0,25-1MM) 2gr – Ref 1:306454
30064020	Bio-Oss Cemento Reconst Óssea Block 1x1x2cmm – Ref 1: 306022
90183219	Dissector Reto de 52 X 3MM – Ref 1:PA02030007
90189010	Equipo p/ Aspirador Ultrassônico 70050016 – Ref 1: 005059
30064020	Bio-Osteo - Substitutivo Ósseo Natural 20G – Ref 1: 100-20
30064020	Bio-Oss 2,00g (1-2mm) Geistlich - Ref1: 307552
90219099	Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr – Ref 1: 03-00301/05
30064020	Enxerto Poroso Absorvivel Hap-91 – Ref 1: 5010
90219099	Beta-Pro Gran 3000-5000 Um-5 Gr – Ref 1: 03-00301/10
90211020	Cerâmica Fosf. Tch Bloco 15x15x20 – Ref 1: K40420B
90189099	Lâmina Raspa Grande 7x14mm Corte Cruzado (SK) – Ref 1: R-01.0012-2
90189099	Lâmina Recíproca Esquerda I.C.O 0,4mm (SK) – Ref 1: R01.0055/0,4-1
90189099	Lâmina Recíproca Direita I.C.O 0,4MM (SK), Ref 1:R01.0054/0,4-1
90189099	Lâmina Raspa Grande 7x14 mm Corte Cruzado (SK) – Ref 1: R-01.0012-2
90211020	Ligacai Cruzada 5 Dx Sacral PLS.58.T5.6, Ref 1:PLS.58.T5.6
90211020	Ligacai Cruzada 5 Dx Sacral PLS.59.T5.6, Ref 1:PLS.59.T5.6
30064020	Beta-Pro Gran 150-500UM-1 GR – Ref 1: 03-00301/04
30061090	Cola Cirúrgica Sint. Glubran 2, Ref 1:0100
30064020	Beta-Pro Gran 3000-5000 UM-10 GR, Ref 1:03-00301/11
30064020	Beta-Pro Bloco 8X12X20MM, Ref 1:0300302/04
90211920	3D Mesh 100X100 0.4T Monitor TPS – Ref 1:NS-3MD-100-004
90211020	Perfurador Canulado
90211020	Guia de Limpeza 2.9 MM
90211020	Extrator Blount
30061090	Lumina Bone Bloco – Ref !: 5
30061090	Lumina Bone Gran.Porous 1.0G (300 A 1000 Micro)
90211020	Chave em T Com Mandril
90181980	Forma Persona p Modelag de Calota Craniiana por Prototip - Ref1: ART 041
90211020	Impactor Inicial e Final Blount
90211020	Lâmina p/ Serra de Base Stryker
30061090	Orthogen Enxerto Ósseo 051515
28352600	Actifuse Abx Putty 2.5 ML – Ref 1: 506005078047

Afirma que não destacou e não recolheu ICMS quando da realização das operações de saídas de mercadorias nos exercícios referidos no Auto simplesmente porque tais operações estão acobertadas pelo manto da isenção, conforme expressamente determina a legislação de regência da matéria.

Discorre que o Convênio ICMS 01/1999 (texto reproduzido), o qual o Estado da Bahia é signatário, determina expressamente que operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde elencados naquela norma estão acobertados pela isenção do ICMS. Salienta que as mercadorias comercializadas estão abarcadas por este Convênio.

Aduz que o art. 264, XXIV do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 (texto reproduzido)

tem as mesmas prescrições do Convênio citado, onde determina que são isentas do ICMS as saídas de equipamentos e insumos destinadas à prestação de serviços de saúde, indicados no anexo único. Informa ainda que pode ser mantido o crédito fiscal relativas às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações. Lembra que as mercadorias comercializadas estão abarcadas por este artigo do RICMS-Ba.

Afirma que juntou cópias notas fiscais das operações de entradas e de saídas de mercadorias do período da autuação para comprovar por meio da NCM e do nome dos produtos que estes realmente estão abarcados pela isenção do ICMS referidos no Convênio ICMS 01/1999 e no art. 264, inc. XXIV, do RICMS/BA.

Observou que as notas fiscais das operações de entradas e de saídas de mercadorias expressamente indicam no campo de observações que as mercadorias estão abrangidas pela isenção do citado convênio e artigo. Reitera que as operações de entradas, o RICMS referido é o do Estado de origem das mercadorias.

Explica que o fiscal ao examinar as notas fiscais de entradas e saídas e os livros fiscais de entradas, saídas e apuração do ICMS, tomou conhecimento que as mercadorias eram isentas e mesmo assim lavrou o auto.

Verifica que o fiscal não teceu nenhum comentário para justificar porque considerou que as mercadorias comercializadas são de tributação normal e não isentas, embora no campo de observação das notas, há a informação que são isentas com fundamentação legal.

Argui que entre os fornecedores das mercadorias está a empresa de São Paulo Vk Driller Equipamentos Elétricos Ltda., CNPJ nº 68.996.560/0001-81, Inscrição Estadual/SP nº 113.912.887.112, fornecedora de ‘ponta ativa ultrassônica médica ortopédica - lisa serrilhada BS1’, NCM 9021.10.20, e de ‘ponta ativa ultrassônica médica ortopédica - lisa serrilhada BS2’, NCM 9021.10.20. Explica que a empresa Vk Driller ajuizou ação ordinária contra o Estado de São Paulo objetivando o reconhecimento do direito à isenção de ICMS nas operações relativas aos equipamentos cirúrgicos que industrializa e comercializa. Acrescenta que autora Vk provou em juízo o enquadramento de seus produtos na categoria ‘fixadores dinâmicos para buco-maxilo-facial’, constante do item 150 do Anexo Único do Convênio ICMS 01/1999, que elenca equipamentos e insumos utilizados em cirurgia, cujas operações são isentas do ICMS, nos termos do art. 8º do RICMS/SP e do art. 14 do Anexo I do RICMS/SP. Assinala que os argumentos da Autora Vk estão amparados no parecer técnico IPT/CIAM nº 11.890-301, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo — IPT, que teve como objeto “a caracterização tecnológica e aplicações de equipamentos para procedimentos cirúrgicos em estruturas ósseas, tendo em vista estudar a classificação desses equipamentos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado-NBM/SH”, no qual foi concluídos pelos peritos que “a classificação recomendada para os aparelhos conhecidos e registrados na ANVISA como SMART, BLM 550, 600 PLUS, Motor Elétrico e os modelos registrados em suas famílias (*conforme* registro na ANVISA) na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado-NBM/SH é 9021.10:20 - Artigos e Aparelhos para Fratura”.

Junta o detalhamento da apelação, onde o Estado de São Paulo alegou que:

- a. As hipóteses de isenção de ICMS devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111, inc. II, do CTN, implicando o pleito da Autora Vk em decisão *contra legem*;
- b. Os equipamentos fabricados pela Autora Vk não se enquadram na hipótese prevista no anexo único do Convênio ICMS nº 01/99, sob código NBM/SH nº 9021.10.20;
- c. Compete exclusivamente ao Poder Legislativo, por intermédio de lei, a possibilidade de conceder o benefício da isenção;
- d. Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Consta que após a apreciação da apelação interposta pelo Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça de São Paulo exarou Acórdão favorável à Autora Vk, mantendo a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau.

Afirma que o Acórdão de 18/02/2014 do TJ São Paulo manteve a sentença do Juízo de 1º grau favorável à Autora Vk, após a apreciação da apelação interposta pelo Estado de São Paulo (documento em anexo). Observa que em 07/02/2018, em dois *e-mails*, um outro fornecedor, a **Criteria**, afirma que, de fato, os produtos do NCM 3006.10.90 possuem a isenção do ICMS.

Sustenta que não há dúvida de que não apenas as mercadorias adquiridas junto à Vk Driller Equipamentos Elétricos Ltda. e à **Criteria**, como as demais mercadorias adquiridas junto aos outros fornecedores estão contidas no Anexo Único do Convênio ICMS 01/1999 e amparadas pela isenção do referido Convênio, nos arts. 8º e art. 14 do Anexo I do RICMS/SP, no Regulamento do ICMS das demais Unidades da Federação, e no art. 264, inc. XXIV, do RICMS/BA.

Registra que deve ser declarada a total improcedência do Auto de Infração lavrado e a manutenção da isenção das operações de entradas e de saídas de mercadorias, conforme disposto no Convênio ICMS 01/1999, no art. 264, inc. XXIV, do RICMS/BA e no Regulamento do ICMS das demais Unidades da Federação.

Pede por perícia fiscal, conforme o §3º do art. 123 do RPAF/BA, sendo que tal dispositivo informa que a depender da evidência de erros e/ou da complexidade da matéria, a defesa poderá requerer a realização de perícia fiscal, nos termos do art. 145. Por seu turno, o *caput* do art. 145 informa que o interessado, ao solicitar a realização de perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade. Por fim, o Parágrafo único do mesmo artigo informa que em se tratando de solicitação de perícia fiscal, o interessado deverá formular no pedido os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, indicando sua qualificação e endereço.

Formula quesitos para a perícia responder, abaixo reproduzidos:

- a. *Primeiramente, para atestar a discrepância entre as informações contidas no quadro sintético e no quadro analítico por nota fiscal do Auto de Infração lavrado, conforme informado na preliminar da impugnação;*
- b. *Segundo, para esclarecer e elucidar a questão técnica atinente à isenção das mercadorias comercializadas pela Impugnante, o que será feito mediante a análise dos Livros Fiscais de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS e das notas fiscais das operações de entradas e de saídas de mercadorias do período da autuação para comprovar por meio da NCM e do nome dos produtos que estes realmente estão abarcados pela isenção do ICMS referida no Convênio ICMS nº 01/1999, no art. 264, inc. XXIV, do RICMS/BA e do Regulamento do ICMS das Unidades da Federação de onde saíram as mercadorias recebidas pela Impugnante;*
- c. *A Perícia observará também as informações técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde que tem como finalidade promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, além de exercer o controle de portos, aeroportos e fronteiras do Brasil.*
- d. *Observará ainda os pareceres técnicos e as decisões judiciais sobre o tema.*

Observa ainda que a matéria exige tamanha especialização, que em São Paulo foi necessário que o fornecedor Vk Driller Equipamentos Elétricos Ltda, CNPJ nº 68.996.560/0001-81, Inscrição Estadual/SP nº 113.912.887.112, fornecedora de ‘ponta ativa ultrassônica médica ortopédica – lisa serrilhada BS1’, NCM 9021.10.20, e de ‘ponta ativa ultrassônica médica ortopédica – lisa serrilhada BS2’, NCM 9021.10.20, contratasse o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo –

IPT, para que emitisse o parecer técnico IPT/CIAM nº 11.890-301 para elucidar a questão relativa aos produtos fabricados pela Empresa.

Pondera que o parecer foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo serviu como fundamento para a prolação da sentença de 1º grau e do acórdão do TJ/SP.

Acrescenta mais quesitos a serem respondidos pela Perícia Fiscal, com a seguinte redação:

- a. *As operações de entradas e de saídas de mercadorias da Impugnante elencadas nos exercícios referidos no Auto de Infração estão acobertadas pelo manto da isenção, conforme disposto no Convênio ICMS nº 01/1999 (o qual o Estado da Bahia é signatário), no art. 264, inc. XXIV, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 e no Regulamento do ICMS das demais Unidades da Federação?*
- b. *As operações de entradas e de saídas de mercadorias da Impugnante foram escrituradas nos Livros de Entradas e de Saídas?*
- c. *As operações de entradas de mercadorias da Impugnante foram escrituradas no Livro de Entradas com a apropriação de créditos de ICMS ou foram escrituradas como operações isentas de ICMS?*
- d. *As operações de saídas de mercadorias da Impugnante ocorreram com isenção do ICMS nas notas fiscais e foram escrituradas no Livro de Saídas com isenção do imposto? A isenção foi corretamente aplicada?*
- e. *As informações técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA foram adequadamente aplicadas?*
- f. *O parecer juntado aos autos e a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atestam que as operações realmente estão acobertadas pelo manto da isenção?*
- g. *Há outros pareceres, outras decisões judiciais e decisões administrativas que atestem que as operações realmente estavam acobertadas pelo manto da isenção?*
- h. *Qual o fundamento técnico que o Auditor Autuante utilizou para alegar que as operações de saídas de mercadorias da Impugnante foram realizadas sem o destaque do ICMS e sem a escrituração do imposto no Livro de saídas?*
- i. *É correto afirmar que a Impugnante não pode defender-se porque o Auto lavrado apresenta discrepância entre as informações contidas no quadro sintético e no quadro analítico por nota fiscal?*
- j. *É correto afirmar que a Impugnante não pode defender-se porque o Auto lavrado apresenta discrepancia entre as naturezas das operações verdadeiras e aquelas apresentadas no quadro analítico por nota fiscal?*
- k. *É correto afirmar que não pode haver constituição de crédito tributário em relação às operações havidas antes de 07/dezembro/2012 pelo fato de ter ocorrido o fenômeno jurídico da decadência?*

Lembra ainda que poderão ser formulados outros questionamentos, pois, conforme disposto no art. 2º do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, deve-se aplicar os Princípios da Verdade Material e da Garantia da Ampla Defesa, sem prejuízo de outros princípios de Direito, para a adequada elucidação do presente feito administrativo. E também que poderão ser juntados outros documentos não apresentados no momento do protocolo da Impugnação, para a adequada elucidação do feito.

Indica o Assistente Técnico o Sr. Valdo Jacó Spínola Filho, brasileiro, solteiro, contador, CRC/BA nº 023.254/O-1 CPF nº 974.917.135-72, telefone celular: (71) 9-8852-2729, endereço eletrônico: valdospinola@vbpa.com.br, endereço comercial à Rua Aymores, nº 146, 1º andar, Rio Vermelho, Salvador/Ba, CEP: 41.940-080.

Pede que as intimações sejam encaminhadas em nome do advogado César Augusto Machado, OAB/BA sob nº 14.763, endereço eletrônico: cesar@machadomachado.adv.br, celular (71) 9-9108-1240, telefone profissional (71) 3272-9885 e endereço profissional à Av. Tancredo Neves nº 1.189, Edifício Guimarães Trade, sala nº 1.806, Caminho das Árvores, Salvador/Ba, CEP 41.820-021, sede da Machado e Machado Advocacia e Consultoria Empresarial.

Finaliza requerendo que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração e que se cumpram as formalidades administrativas. Formula ainda os seguintes pedidos:

- Acolhimento das preliminares de nulidade suscitadas, declarando inteiramente nulo o Auto de Infração e o seu arquivamento;
- Caso as preliminares não sejam acolhidas, que se declare a decadência do direito da SEFAZ/BA de constituir crédito tributário do ICMS relativo período anterior a 07/12/2012.
- Que se julgue improcedente o lançamento relativo ao Auto de Infração, cancelando integralmente o crédito fiscal reclamado;
- Protestou ainda pela realização de Perícia Fiscal para responder aos questionamentos já formulados e outros que venham a ser apresentados ao longo do processo, a fim de se elucidar o presente feito, onde é indicado o Assistente Técnico, o Sr. Valdo Jacó Spínola Filho, sendo ao final da Perícia Fiscal, que julguem inteiramente improcedente o lançamento;
- Protestou também pela produção de todos os demais meios de prova em Direito admitidos, e a juntada de documentos mesmo após a data da Impugnação, objetivando se chegar à adequada elucidação do feito.
- Pede, por fim, que as intimações e demais atos deste processo sejam realizados em nome do advogado César Augusto Machado, OAB/BA sob nº 14.763, endereço eletrônico: cesar@machadomachado.adv.br, celular (71) 9-9108-1240, telefone profissional (71) 3272-9885 e endereço profissional à Av. Tancredo Neves nº 1.189, Edifício Guimarães Trade, sala nº 1.806, Caminho das Árvores, Salvador/Ba, CEP 41.820-021, sede da Machado e Machado Advocacia e Consultoria Empresarial, sob pena de nulidade processual.

Foi prestada informação fiscal em 19/06/2018, peça processual acostada às fls. 75/113, deste PAF.

Quanto à “*PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS DO SUPOSTO IMPOSTO DEVIDO*”, onde a defesa alega que há divergência, relativamente ao mês de janeiro de 2013, entre a base de cálculo que consta no resumo do lançamento às fls.01 e a base de cálculo que consta do demonstrativo detalhado às fls. 11 e 12, apontam os autuantes que não há qualquer divergência quanto ao valor total do débito lançado e de que houve “... *afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, impossibilitando a Impugnante de defender-se no presente processo administrativo.*”. Os autuantes responderam que na descrição da infração ora discutida é informada de modo cristalino sobre o que é cobrado, bem como sobre a forma como a apuração foi feita, conforme pode ser visto na descrição da infração conforme à fl.01.

Disseram que na citada planilha constante do Anexo I, fls.10 a 34, onde são apurados os valores devidos, a autuada é informada sobre todos os dados da nota fiscal que emitiu, bem como o valor da base de cálculo, alíquota, enfim, sobre o modo como tais valores foram apurados. Sendo assim, restaria provado que não houve para a autuada qualquer impedimento ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Afirmaram que apresentaram novo resumo de débito mensal.

Em relação à alegação “*DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – DAS OUTRAS OPERAÇÕES*”, onde alega que foram incluídas na apuração da infração ora discutida operações não sujeitas à tributação, citando, especificamente, aquelas com Código Fiscal da Operação – CFOP de números 6912 e 6913, declararam que, efetivamente, não se trata de operações sujeitas à incidência do ICMS.

Afirmam que essa constatação desautoriza a alegação defensiva de que não estão presentes no Auto de Infração em tela todos os elementos necessários, e suficientes, para o exercício da ampla defesa e do contraditório. Salientam que analisando os fatos alegados, verificou que a planilha às fls. 10 a 34, onde são apurados os valores do ICMS recolhido a menor em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, e dela excluíram todas as operações com os Códigos Fiscais da Operação – CFOP 6912 e 6913, acatando assim o que foi alegado pela defendant. Disseram que os novos valores devidos pela autuada são aqueles apurados, por documento fiscal, na planilha às fls.116 a 137. O resumo mensal destes novos valores está na planilha às fls.114 e 115. Redução do valor autuado para a cifra de R\$ 459.510,08.

Quanto à alegação de decadência de parte dos valores lançados, contidas no título “*DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR PARTE DO SUPÓSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO*”, onde é citado pela defesa o Código Civil/2002 (Lei nº 10.406/2002), o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como o Código Tributário Nacional – CTN. Explicam os autuantes ser desnecessário tal requerimento, eis que, apesar de o período abrangido pela Ordem de Serviço emitida para esta fiscalização conter o exercício de 2012, não há no Auto de Infração ora combatido qualquer lançamento relativo a tal exercício, como pode ser verificado nas fls 01 e 02 do presente PAF, onde os lançamentos efetuados alcançam apenas os exercícios de 2013 a 2015.

Nas alegações “*DO MÉRITO DIRETO*”, inicia a defesa sua intervenção no processo descrevendo novamente a infração ora discutida, afirmando que provará ser a mesma improcedente. Explicam que a isenção prevista no Convênio ICMS 01/99 é concedida para os produtos listados no seu Anexo Único, que contém 3 (três) colunas, sendo a primeira o número do item, a segunda a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM do item, e a terceira a descrição do item para o qual é concedido o benefício. Contudo, a defesa não informa, em qualquer momento, onde os produtos constantes da tabela que apresentou às fls.45 e 46 de sua peça, que alega serem isentos, estão inseridos no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99.

No que pertine alegação do exame dos Livros e Documentos Fiscais da autuada “... *tomou conhecimento que as mercadorias eram isentas,...*” e mesmo assim lavrou o “... *Auto de Infração...*”. Esclarecem que o que está posto em Livros e Documentos Fiscais não constitui legislação tributária. Acrescentam que o trabalho da fiscalização é verificar se o que está lançado nos Livros e Documentos Fiscais do contribuinte obedece aos ditames da Legislação Tributária pertinente.

No que se refere à alegação defensiva de “...*o Autuante não tece uma linha sequer de comentário para justificar porque considera que as mercadorias comercializadas pela Impugnante são de tributação normal...*” - Respondem ser descabida a queixa, eis que, ao realizar os procedimentos de auditoria, esta fiscalização fez uma análise criteriosa dos produtos comercializados, de modo que efetuou o lançamento apenas daqueles que concluiu serem tributados normalmente.

Afirma que a autuada não trouxe qualquer esclarecimento que demonstre que os produtos que comercializa são isentos do ICMS. Simplesmente, diz que os produtos que constam do presente Auto de Infração estão amparados pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99. Assim, fizeram uma análise de cada um dos produtos constantes da tabela, fls.45 e 46, da peça defensiva, de modo a demonstrar que os mesmos não estão sob o amparo da isenção prevista no multicitado Convênio ICMS 01/99.

Abaixo a transcrição de cada argumento, por produto:

1 - PRODUTO: *BIO-OSS GRAN (0,25-1MM) 2GR – REF 1:306454, NCM 3006.40.20: observam que a autuada nomeou este produto de modo ligeiramente diferente daquele utilizado pelo fornecedor, que o descreve como Geistlich Bio-Oss 2,00g (0,25-1mm). No caso, o fornecedor é a empresa GEISTLICH PHARMA DO BR COM E SERV PROD, CNPJ 11.344.677/0001-63, que emitiu, dentre inúmeras outras, as notas fiscais constantes da tabela abaixo e destinadas à autuada, com o produto em tela de fl. 78.*

Ressalta que no sítio da citada empresa na internet, em <http://loja-geistlich.com.br/produto/> verifica que a mesma classifica seus produtos como abaixo indicado:

“Categorias de Produtos

- Geistlich Bio-Gide®
- Geistlich Bio-Oss®
- Geistlich Bio-Oss® Collagen
- Geistlich Bio-Oss® Pen
- Geistlich Combi-Kit Collagen®
- Geistlich Mucograft®
- Geistlich Perio-System®”

Assinalam que no mesmo endereço eletrônico foram informados que Geistlich Bio-Oss® trata-se de “Enxerto ósseo bovino inorgânico esponjoso em grânulos pequenos (0,25mm – 1 mm). ... São recomendados para defeitos alveolares, preenchimento de gap, contorno de implantes de bloco autógeno e outros pequenos defeitos.”. Para o tamanho dos grânulos variando de 0,25mm a 1,0mm, o produto é disponibilizado em quatro diferentes embalagens, conforme mostrado na tabela abaixo:

Referência	Tamanho dos grânulos	Peso total dos grânulos (g)	Volume total dos grânulos (cm³)
30641.2	(0,25mm–1mm)	0,25	0,50
30643.3	(0,25mm–1mm)	0,50	1,00
50030.2	(0,25mm–1mm)	1,00	2,00
30645.4	(0,25mm–1mm)	2,00	4,00

Acrescentam que no endereço eletrônico em apreço, verifica que o produto em tela é oferecido também em grânulos maiores (1mm – 2 mm), sendo disponibilizado em três diferentes embalagens, conforme vemos na tabela abaixo:

Referência	Tamanho dos grânulos	Peso total dos grânulos (g)	Volume total dos grânulos (cm³)
30753.1	(1mm–2mm)	0,50	1,50
50030.3	(1mm–2mm)	1,00	3,00
30755.2	(1mm–2mm)	2,00	6,00

No caso do produto em tela, cuja referência informada pela própria autuada é REF:30645.4, o fornecedor optou por usar em sua descrição Tamanho: 2,00g ao invés de Volume:4,00cm³, descrevendo-o, conforme já mostrado, como Geistlich Bio-Oss 2,00g (0,25-1mm).

Em outro endereço eletrônico do fornecedor, [www.geistlich.com.br](http://www.geistlich.com.br), e em [“implantecmg.com.br/produto/geistlich-bio-oss/”](http://implantecmg.com.br/produto/geistlich-bio-oss/), são informados de que o produto em análise é um substituto ósseo natural, sob o formato de grânulos (blocos), obtido a partir da parte mineral do osso bovino, e está disponível em 7 apresentações. Assim, constataram o produto Geistlich Bio-Oss 2,00g (0,25-1mm), se o mesmo está sob o amparo da isenção prevista no Convênio ICMS 01/99.

Pontuam que o fornecedor, que é o fabricante, lhe atribui a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM de número 3001.90.90, conforme pode ser visto nas notas fiscais que emitiu para a autuada. Consultando o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, fácil é constatar que a NCM 3001.90.90 lá não se encontra, implicando em que o produto ora discutido não está sob o amparo da isenção prevista no Convênio em apreço. Por outro lado, a autuada em suas alegações, e em algumas das notas fiscais de venda que emitiu, afirma que a NCM do produto Geistlich Bio-Oss 2,00g (0,25-1mm) é 3006.40.20. Consultando o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 encontramos, para a NCM 3006.40.20, o seguinte:

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
9	3006.40.20	Cimento ortopédico (dose 40 g)

Verifica que a NCM 3006.40.20, o Convênio em tela traz apenas um produto, que é o Cimento ortopédico, em dose 40 g. Vejamos agora o que seja tal produto. A empresa MACOM INSTRUMENTAL CIRÚRGICO INDÚSTRIA LTDA., CNPJ: 59.650.556/0001-76, diz em

“macominstrumental.com.br” que “O Cimento Ósseo para Ortopedia...são cimentos radiopacos para uso cirúrgico ...., especificamente formulada para permitir a fixação de dispositivos protéticos no osso vivo.”. Em [www.cirurgicabrasil.com.br](http://www.cirurgicabrasil.com.br) nos é dito que cimento ortopédico (dose 40g) é indicado para “Fixação em próteses ortopédicas”, sendo um composto químico formado por “Resina de Polimerização e Sulfato de Bário, e Metilmelacrilato (Ampola)”. De modo semelhante, em “[www.marcosbritto.com/2010/07/cimento-ortopedico](http://www.marcosbritto.com/2010/07/cimento-ortopedico)” ficamos sabendo que o “...cimento ortopédico é o Polimetilmelacrilato (PMMA)”.

*Acrescentam que, enquanto o produto Geistlich Bio-Oss® trata-se de um substituto ósseo natural em grânulos, utilizado para preencher pontos onde houve perda óssea, e que é comercializado em embalagens com peso variando entre 0,50 e 2,0 gramas, o cimento ortopédico trata-se de um produto sintético, Polimetilmelacrilato (PMMA), que é utilizado para fixação de dispositivos protéticos no osso vivo, e que é comercializado em embalagem de 40,0 gramas.*

*Aduz que, ainda que fosse correta a alegação da defesa quanto à NCM, o que não é, o produto Bio-Oss Gran (0,25-1MM) 2gr – Ref 1:306454, NCM 30064020 não estaria amparado por isenção, eis que é produto totalmente diferente do Cimento ortopédico (dose 40 g), NCM 30064020, que está no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99.*

*Esclarecem que o próprio fornecedor da autuada, GEISTLICH PHARMA DO BR COM E SERV PROD, CNPJ 11.344.677/0001-63, tributa normalmente o produto Bio-Oss, conforme pode ser visto, dentre inúmeras outras, nas notas fiscais constantes da tabela abaixo:*

Dta	NumDoc	ChvNfe	UF	CFOP	VlBcIcms	Alq	VlIcms
07/11/13	45306	'351311134467700016355001000453061000155672'	SP	6106	1.668,37	7	116,79
18/12/13	47909	'3513121134467700016355001000479091000181700'	SP	6106	1.668,37	7	116,79
18/08/14	63537	'3514081134467700016355001000635371000337959'	SP	6106	909,37	7	63,66
25/11/14	71772	'3514111134467700016355001000717721000420289'	SP	6106	2.990,20	7	209,31
25/11/14	71813	'3514111134467700016355001000718131000420690'	SP	6910	305,00	7	21,35
07/11/13	45306	'351311134467700016355001000453061000155672'	SP	6106	1.109,67	7	77,67
18/12/13	47909	'3513121134467700016355001000479091000181700'	SP	6106	1.109,67	7	77,67
28/04/14	55414	'3514041134467700016355001000554141000256739'	SP	6106	3.011,25	7	210,79
18/08/14	63537	'3514081134467700016355001000635371000337959'	SP	6106	2.109,13	7	147,64
20/11/13	46199	'351311134467700016355001000461991000164607'	SP	6106	9.354,08	7	654,78
17/01/14	48892	'3514011134467700016355001000488921000191537'	SP	6106	10.136,92	7	709,58
28/01/14	49455	'3514011134467700016355001000494551000197160'	SP	6106	20.221,90	7	1.415,53
07/03/14	52049	'3514031134467700016355001000520491000223098'	SP	6106	10.115,90	7	708,11
28/04/14	55414	'3514041134467700016355001000554141000256739'	SP	6106	10.086,31	7	706,04

*Esclarecem ainda que a própria autuada tributou normalmente, em diversas ocasiões, as vendas do produto Bio-Oss, conforme pode ser visto, dentre inúmeras outras, nas notas fiscais de sua emissão constantes da tabela fls. 81.*

*Pontuam que a legislação que trate de outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, como determina o art. 111 – II do - CTN, não há como está fiscalização acatar a alegação da defesa de que as vendas do produto ora discutido estão amparadas por isenção.*

**2 - PRODUTO: BIO OSS CIMENTO RECONST ÓSSEA BLOCK 1X1X2CMM – REF 1: 306022, NCM 3006.40.20:** observam que a autuada nomeou este produto de modo diverso daquele utilizado pelo fornecedor, que o descreve como Geistlich Bio-Oss Block (2cm3). Na verdade, todas as entradas do produto com a denominação citada pela defesa, Bio-Oss Cimento Reconst Óssea Block 1x1x2cmm – Ref 1: 306022, referem-se a devolução de vendas, Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 1202 e 2202, ou retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração, CFOP 2913. Já nas aquisições feitas pela autuada junto ao fornecedor o produto em tela é sempre denominado Geistlich Bio-Oss Block (2cm3), inclusive, sem qualquer menção à referência 306022 informada pela defesa. No caso, o fornecedor é, também, a empresa GEISTLICH PHARMA DO BR COM E SERV PROD, CNPJ 11.344.677/0001-63, e, para demonstrar o que afirmamos, apresentamos na tabela abaixo algumas das notas fiscais emitidas pelo mesmo com destino à autuada.

Dta	NumDoc	ChvNfe	DescrItem	VlBcIcms	Alq	VlIcms
-----	--------	--------	-----------	----------	-----	--------

17/01/14	48892	'35140111344677000163550010000488921000191537'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11622,6	7	813,58
28/01/14	49455	'35140111344677000163550010000494551000197160'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11600,9	7	812,07
20/03/14	52939	'35140311344677000163550010000529391000231999'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11595,9	7	811,71
01/08/14	62407	'35140811344677000163550010000624071000326656'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11655,6	7	815,89
02/09/14	64740	'35140911344677000163550010000647401000349986'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	14716,9	7	1030,2
02/09/14	64740	'35140911344677000163550010000647401000349986'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	8409,67	7	588,67
25/11/14	71772	'35141111344677000163550010000717721000420289'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11561,6	7	809,32
25/11/14	71813	'35141111344677000163550010000718131000420690'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	1189	7	83,23
12/12/14	73136	'35141211344677000163550010000731361000433929'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11593,3	7	811,53

Apontam que os produtos Bio-Oss são fabricados por GEISTLICH PHARMA DO BR COM E SERV PROD, CNPJ 11.344.677/0001-63 e consultando o endereço <http://loja-geistlich.com.br/produto/> verifica que a empresa em tela classifica seus produtos como abaixo indicado:

*“Categorias de Produtos”*

- Geistlich Bio-Gide®
- Geistlich Bio-Oss®
- Geistlich Bio-Oss® Collagen
- Geistlich Bio-Oss® Pen
- Geistlich Combi-Kit Collagen®
- Geistlich Mucograft®
- Geistlich Perio-System®”

Argui que no mesmo endereço eletrônico é informado que Geistlich Bio-Oss® small trata-se de “Enxerto ósseo bovino inorgânico esponjoso em grânulos pequenos (0,25mm – 1 mm). As partículas pequenas do Geistlich Bio-Oss permitem um contato estreito com a parede óssea adjacente....”. Sobre o produto Geistlich Bio-Oss® Small, consta ainda que é disponibilizado em quatro diferentes embalagens, conforme mostrado na tabela abaixo:

Referência	Tamanho dos grânulos	Peso total dos grânulos (g)	Volume total dos grânulos (cm³)
30641.2	(0,25mm–1mm)	0,25	0,50
30643.3	(0,25mm–1mm)	0,50	1,00
50030.2	(0,25mm–1mm)	1,00	2,00
30645.4	(0,25mm–1mm)	2,00	4,00

Disse que para o produto, Geistlich Bio-Oss Block (2cm3), ao invés de ser descrito como GRAN foi descrito como BLOCK, além de ter utilizado como unidade de medida o VOLUME, centímetro cúbico - cm3, ao invés da unidade de peso, grama - g. E que no endereço eletrônico em apreço, verifica que o produto é oferecido também em grânulos maiores (1mm – 2 mm), é o Geistlich Bio-Oss® Large, sendo disponibilizado em três diferentes embalagens, conforme vemos na tabela abaixo:

Referência	Tamanho dos grânulos	Peso total dos grânulos (g)	Volume total dos grânulos (cm³)
30753.1	(1mm–2mm)	0,50	1,50
50030.3	(1mm–2mm)	1,00	3,00
30755.2	(1mm–2mm)	2,00	6,00

Concluída a análise do produto Geistlich Bio-Oss Block (2cm3), chama atenção para o amparo da isenção prevista no Convênio ICMS 01/99. Destacam que o fornecedor, GEISTLICH PHARMA DO BR COM E SERV PROD, CNPJ 11.344.677/0001-63, que é o fabricante, lhe atribui a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM de número 3001.90.90, conforme pode ser visto nas notas fiscais que emitiu para a autuada, e que estão na tabela abaixo.

Dta	N.F.	UF	NCM	DescriItem	VlBcIcms	Alq	VlIcms
17/01/14	48892	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11622,57	7	813,58
28/01/14	49455	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11600,93	7	812,07
20/03/14	52939	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11595,85	7	811,71
01/08/14	62407	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11655,58	7	815,89
02/09/14	64740	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	14716,93	7	1030,19

02/09/14	64740	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	8409,67	7	588,67
25/11/14	71772	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11561,6	7	809,32
25/11/14	71813	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	1189	7	83,23
12/12/14	73136	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11593,3	7	811,53
				Geistlich Bio-Oss Block (2cm3) Lote: 00120361 Val: 30/04/2015	9981,3	7	698,69
26/06/13	35635	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3) Lote: 00120361 Val: 30/04/2015	21402,04	7	1498,14
18/07/13	37469	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3) Lote: 00120361 Val: 30/04/2015	10775,88	7	754,31
07/10/13	43207	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3) Lote: 00120713 Val: 30/04/2015	10758,13	7	753,07
11/09/13	41241	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3) Lote: 00120713 Val: 30/04/2015			

Consignam que verificando a NCM 3001.90.90 no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, constatam que tal NCM lá não se encontra, implicando em que o produto ora discutido não está sob o amparo da isenção prevista no Convênio em apreço.

Quanto à alegação da defesa de que a NCM do produto em apreço é 3006.40.20, ainda que tal alegação fosse cabível, não teríamos como alberga-lo sob o manto da isenção concedida pelo Convênio ICMS 01/99. Como anteriormente mostrado, consultando o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 encontramos, para a NCM 3006.40.20, o seguinte:

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
9	3006.40.20	Cimento ortopédico (dose 40 g)

Pode ser observado que a NCM 3006.40.20, o Convênio traz apenas um produto, que é o Cimento ortopédico, em dose 40 g e novamente, destacam que a empresa MACOM INSTRUMENTAL CIRÚRGICO INDÚSTRIA LTDA., CNPJ: 59.650.556/0001-76, faz as mesmas descrição já dada.

Afirmam novamente que a situação tributária do produto Geistlich Bio-Oss Block (2cm3), foi verificado com o fornecedor, GEISTLICH PHARMA DO BR COM E SERV PROD, CNPJ 11.344.677/0001-63, o trata, tendo fornecedor dito que tributa normalmente o produto ora discutido, dentre várias outras, nas Notas Fiscais nºs 48892, 49455 e 35635 de sua emissão, constantes da tabela às fls.83. Indo além, disseram que a própria autuada tributou normalmente as vendas do produto Geistlich Bio-Oss Block (2cm3) em diversas ocasiões, conforme pode ser visto, dentre inúmeras outras, nas notas fiscais de sua emissão constantes da tabela abaixo:

Dta	N.F.	UF	NCM	Descrição	VlBcIcms	Alq	Vllcms
26/08/14	2670	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cmm	7200	17	1224
02/09/14	2704	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cmm	5500	17	935
23/10/14	2896	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cmm	12000	17	2040
12/11/14	2976	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cmm	12000	17	2040
03/12/14	3041	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cmm	6000	17	1020
05/01/15	3113	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cmm	5400	17	918
21/01/15	3179	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cmm	5400	17	918
10/02/15	3231	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cmm	12000	17	2040
11/02/15	3238	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cmm	12000	17	2040
18/03/15	3330	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cmm	6000	17	1020
13/11/13	1892	BA	'30'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2CMM	6000	17	1020

Sustentam que é provado que o produto Geistlich Bio-Oss Block (2cm3) ora discutido não consta dos produtos elencados no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, bem como, considerando que foi normalmente tributado tanto pela autuada quanto por seu fornecedor.

3 - PRODUTO: DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM – REF 1:PA02030007, NCM 9018.32.19: aponta que este produto é fornecido pela empresa TRAUMEC TECNOLOGIA E IMP ORT IMP E EXP, CNPJ 09.123.223/0001-10, que, discordando da autuada, nos informa que o produto em tela está classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM sob o número 9018.90.21, e o descreve como Dissector Reto de 52 X 3MM E. Em [www.ibone.com.br/dissector-reto](http://www.ibone.com.br/dissector-reto) aprendemos que “O dissector reto é uma ferramenta médica utilizada em diversos procedimentos cirúrgicos. Também nomeado como eletrodo descartável ou agulha para microdissecção, o produto é destinado à aplicação em equipamentos eletrocirúrgicos e suas respectivas canetas.”, acrescentando ainda que “...a principal função do dissector reto é executar ações de corte, dissecção e cauterização dos tecidos moles. Em geral, são instrumentos resistentes a altas temperaturas, desenvolvidos com ponta de tungstênio e estruturados em aço inoxidável.”, sendo

*que alega que o produto em tela está amparado pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99. Pontuam que ao consultar o Convênio citado verificou que não se encontra a NCM 9018.32.19 apontada pela defesa, e muito menos algum produto que tenha por nome Dissector Reto de 52 X 3MM, ou que tenha função semelhante àquela acima descrita para o produto em tela.*

*Discorrem que de modo semelhante, verificaram também que a NCM 9018.90.21 do produto em tela, indicada pelo fornecedor acima referido, não está no Anexo Único do multicitado Convênio ICMS 01/99. Tanto é assim, que nas operações de venda que fez para a autuada, a TRAUMEC TECNOLOGIA E IMP ORT IMP E EXP, CNPJ 09.123.223/0001-10, tributou normalmente o Dissector Reto de 52 X 3MM E, conforme pode ser visto nas notas fiscais que constam da tabela abaixo.*

Dta	N.F.	CNPJ	UF	NCM	DescrItem	VIBcIcms	Alq	VIIcms
06/05/14	2437	09.123.223/0001-10	SP	'90189021'	DISSECTOR RETO 52X3MM E	4947	7	346,29
29/07/14	2869	09.123.223/0001-10	SP	'90189021'	DISSECTOR RETO 52X3MM E	4777,08	7	334,4
21/08/14	3077	09.123.223/0001-10	SP	'90189021'	DISSECTOR RETO 52X3MM E	5700	7	399
01/10/14	3304	09.123.223/0001-10	SP	'90189021'	DISSECTOR RETO 52X3MM E	7600	7	532
29/10/14	3493	09.123.223/0001-10	SP	'90189021'	DISSECTOR RETO 52X3MM E	11450	7	801,5
23/01/15	3989	09.123.223/0001-10	SP	'90189021'	DISSECTOR RETO 52X3MM E	7650	7	535,5
27/03/15	4305	09.123.223/0001-10	SP	'90189021'	DISSECTOR RETO 52X3MM E	4150	7	290,5

*Concluem a análise do produto, ressaltando que a própria autuada o tributou normalmente em diversas operações de venda, conforme pode ser visto, dentre inúmeras outras, nas notas fiscais constantes da tabela abaixo.*

Dta	N.F.	UF	NCM	DescrItem	VIBcIcms	Alq	VIIcms
29/05/14	2402	BA	'90'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM - Refl: PA02030007	2600	17	442
11/06/14	2443	BA	'90'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM - Refl: PA02030007	2600	17	442
08/07/14	2503	BA	'90'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM - Refl: PA02030007	3899	17	662,83
28/08/14	2690	DF	'90183219'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM	3699	12	443,88
22/09/14	2795	BA	'90183219'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM	2940	17	499,8
29/10/14	2913	BA	'90183219'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM	1440	17	244,8
29/12/14	3109	BA	'90183219'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM	2000	17	340
02/01/15	3112	BA	'90183219'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM	3000	17	510
21/01/15	3181	SP	'90183219'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM	2300	17	391
26/02/15	3276	BA	'90183219'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM	2940	17	499,8
06/03/15	3302	BA	'90183219'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM	2600	17	442
30/03/15	3361	SE	'90183219'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM	1200	12	144

*Sendo assim, por tudo quanto anteriormente discutido, não acata o que pede a autuada.*

**4 - PRODUTO: EQUIPO P/ ASPIRADOR ULTRASSÔNICO 70050016 – REF 1: 005059:** disseram que o aspirador cirúrgico ultrassônico pode ser utilizado em procedimentos cirúrgicos em que a fragmentação, emulsificação e aspiração do tecido é desejável, conforme podem ver em [www.dabasons.com.br](http://www.dabasons.com.br). Pontuam que o equipo é um dispositivo que é utilizado junto com o aspirador ultrassônico. O Equipo é normalmente constituído de um tubo em PVC transparente, atóxico, com dispositivos perfuradores ou de encaixe em suas extremidades. Existem diversos tipos de equipo. No endereço [www.razek.com.br/razek/Pagina.do?idSecao=12&idProduto=2422](http://www.razek.com.br/razek/Pagina.do?idSecao=12&idProduto=2422) aprendem que “O Equipo de Irrigação Razek Pump deve ser utilizado em conjunto com o Equipamento Razek Pump em procedimentos cirúrgicos artroscópicos, a fim de proporcionar a distensão e irrigação das articulações.”. O equipo ora descrito é conforme mostrado na figura, de fl. 87.

Pontuam que no endereço [www.volmed.com.br/portfolio/equipo-de-irrigacao/](http://www.volmed.com.br/portfolio/equipo-de-irrigacao/) são informados que “O Equipo de Irrigação é um dispositivo projetado para ser utilizado em conjunto com a Bomba de irrigação, para proporcionar a distensão da articulação e a irrigação,...”. Ou seja, o equipo de irrigação trata-se de um dispositivo que requer uma bomba para poder ser utilizado, e é como mostrado na figura de fl. 87.

Destacam que em [www.biotechmed.com.br](http://www.biotechmed.com.br), é ensinado que o “Equipo para Pressão Venosa Central Cremer .... é um aparelho que avalia a pressão venosa central, através da oscilação do nível de soro em seu tubo o qual é fixado à fita métrica com a escala de 0 a 40 cm”. No mesmo endereço aprendemos também que “O Equipo Macro Nutrição Enteral Filtro Bacteriológico Luer Slip 1,50m Cremer, da distribuidora Biotechmed, é um equipamento utilizado a infusão de soluções

enterais...”, e que o mesmo “...é conectado ao recipiente de soluções (frasco ou bolsa) à sonda de alimentação enteral.” Este último equipo é conforme a figura de fl. 87.

Afirma que consultaram o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, e não encontraram qualquer referência a produto denominado EQUIPO, ou que tenha função que se lhe equipare, implicando em que o multicitado produto não está amparado pela isenção concedida pelo Convênio citado.

Assim, mantém integralmente o lançamento ora combatido.

5 - PRODUTO: BIO-OSTEO - SUBSTITUTIVO ÓSSEO NATURAL 20G – REF 1: 100-20: observam que a defesa informa que o produto em tela tem Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3006.40.20 e o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 traz apenas um produto com a NCM citada, que é o Cimento ortopédico, em dose 40 g. O cimento ortopédico, conforme já mostrado, é uma substância sintética denominada Polimetilmetacrilato (PMMA), que é utilizado para fixação de dispositivos protéticos no osso vivo. Já o Bio-Osteo - Substitutivo Ósseo Natural 20G, como o próprio nome indica, trata-se de um produto natural obtido a partir de osso animal, de modo que jamais poderá ser confundido com o polimetilmetacrilato. Por outro lado, verificando o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 não localizaram qualquer produto com a descrição Bio-Osteo - Substitutivo Ósseo Natural 20G.

Do exposto, falam que é impossível acatar as alegações da autuada.

6 - PRODUTO: BIO OSS 2,00G (1-2MM) GEISTLICH - REF1: 307552 - NCM 3006.40.20: verificam que o fornecedor descreve este produto como Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm), e lhe atribui a NCM 3001.90.90, que não está no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, estando o mesmo, deste modo, sujeito à tributação, sendo que é a empresa GEISTLICH PHARMA DO BR COM E SERV PROD, CNPJ 11.344.677/0001-63, o trata o produto ora discutido como mercadoria normalmente tributada, conforme podem ver em várias das notas fiscais que emitiu com destino à autuada, conforme mostrado na tabela abaixo.

Dta	NumDoc	CNPJ	NCM	DescrItem	CFOP	VIBcIcms	Alq	VIIcms
20/11/13	46199	11.344.677/0001-63	'30019090'	Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm)	6106	9354,09	7	654,79
07/03/14	52049	11.344.677/0001-63	'30019090'	Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm)	6106	20231,8	7	1416,23
28/04/14	55414	11.344.677/0001-63	'30019090'	Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm)	6106	10086,3	7	706,04
26/09/14	66783	11.344.677/0001-63	'30019090'	Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm)	6106	20085,7	7	1406
19/01/15	74468	11.344.677/0001-63	'30019090'	Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm)	6106	22496,7	7	1574,76
02/08/13	38370	11.344.677/0001-63	'30019090'	Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm)	6106	9306,58	7	651,46
27/08/13	40137	11.344.677/0001-63	'30019090'	Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm)	6106	18608,4	7	1302,59

Esclarecem que, na verdade, o produto Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm), é idêntico ao anteriormente visto Geistlich Bio-Oss 2,00g (0,25-1mm), que provam estar sujeito a tributação normal. Dizem que os dois produtos diferem apenas no que diz respeito às dimensões dos grânulos. Enquanto o primeiro tem grânulos variando de 1 – 2 mm o segundo tem grânulos variando de 0,25 – 1 mm. Repetindo o que já foi mostrado anteriormente, vemos em <http://loja-geistlich.com.br/produto/> que o fornecedor da autuada referido classifica seus produtos como abaixo indicado:

“Categorias de Produtos

- Geistlich Bio-Gide®
- Geistlich Bio-Oss®
- Geistlich Bio-Oss® Collagen
- Geistlich Bio-Oss® Pen
- Geistlich Combi-Kit Collagen®
- Geistlich Mucograft®
- Geistlich Perio-System®”

Informam que Geistlich Bio-Oss® Small trata-se de “Enxerto ósseo bovino inorgânico esponjoso em grânulos pequenos (0,25mm – 1 mm). ... São recomendados para defeitos alveolares, preenchimento de gap, contorno de implantes de bloco autógeno e outros pequenos defeitos.”. Nos é informado também que para a “REF:30645.4”, temos “Tamanho: 2,00g (0,25mm–1mm) e Volume:4,00cm³”, enquanto para a REF: 50030.2”, temos “Tamanho: 1,00g (0,25mm–1mm) e

Volume:2,00cm<sup>3</sup>". Ainda no endereço eletrônico em apreço, vemos que o produto em tela é oferecido também em grânulos maiores (1mm – 2 mm), e é denominado Geistlich Bio-Oss® Large, sendo que para a "REF:30755.2", temos "Tamanho: 2,00g (1 mm–2 mm) e Volume:6,00cm<sup>3</sup>". Ou seja, os produtos em apreço são realmente os mesmos, sendo formados por pequenos grânulos de osso bovino, podendo conter em sua descrição o Tamanho, cuja unidade é o grama, ou o volume, cuja unidade é o cm<sup>3</sup> (centímetro cúbico). Deste modo, resta provado serem idênticos os produtos Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm) e Geistlich Bio-Oss 2,00g (0,25-1mm).

Acrescentam ainda, que a própria autuada tributou normalmente diversas operações de venda que fez do produto Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm) ora discutido, conforme podemos ver, dentre inúmeras outras, nas notas fiscais de sua emissão mostradas na tabela abaixo:

Dta	N.F.	NCM	DescriItem	CFOP	VlBcIcms	Alq	Vllcms
30/08/13	1666	'30'	BIO-OSS 2,00G(1-2MM) GEISTLICH - Refl: 307552	5102	4252,8	17	722,98
29/10/13	1847	'30'	BIO-OSS 2,00G(1-2MM) GEISTLICH - Refl: 307552	5102	24000	17	4080
05/12/13	1946	'30'	BIO-OSS 2,00G(1-2MM) GEISTLICH - Refl: 307552	5102	8505,6	17	1445,95
09/01/14	2023	'30'	BIO-OSS 2,00G(1-2MM) GEISTLICH - Refl: 307552	5102	8505,6	17	1445,95
31/03/14	2245	'30'	BIO-OSS 2,00G(1-2MM) GEISTLICH - Refl: 307552	5102	12758,4	17	2168,93
20/05/14	2384	'30'	BIO-OSS 2,00G(1-2MM) GEISTLICH - Refl: 307552	5102	12000	17	2040
30/06/14	2491	'30'	BIO-OSS 2,00G(1-2MM) GEISTLICH - Refl: 307552	5102	18000	17	3060
10/07/14	2507	'30'	BIO-OSS 2,00G(1-2MM) GEISTLICH - Refl: 307552	5102	18000	17	3060

Sustentam que não há como concordar com a alegação da autuada.

7 - PRODUTO: BETA-PRO GRAN 500-1000 UM-1 GR – REF 1: 03-00301/05: verificam que a defesa informa que a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM do produto referido é 9021.90.99, enquanto as notas fiscais de venda emitidas pela autuada trazem como NCM apenas o número 90. Já o fornecedor, e fabricante, do produto em tela, a empresa PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD, CNPJ 09.048.457/0001-40, ao emitir as notas fiscais de números 465 e 946 destinadas à autuada, lhe atribui a NCM 3006.40.20. Sendo assim, esta fiscalização discutirá o produto Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr considerando a NCM 3006.40.20 informada pelo seu fabricante.

Reiteram que no endereço do fornecedor na internet, [www.procell.ind.br/produtos/](http://www.procell.ind.br/produtos/), está posto que os produtos "Beta-Pro" podem ser dos tipos "Beta-Pro Grão; Beta-Pro Bloco; Beta-Pro Inject; Beta-Pro 3D". No site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, [portal.anvisa.gov.br](http://portal.anvisa.gov.br), vem que os produtos Beta-Pro estão registrados sob o número 80492000002, sendo informado também que o tipo Beta-Pro Grão está disponível em 32 modelos, variando do 03-00301/01 ao 03-00301/32; o tipo Beta-Pro Bloco está disponível em 10 modelos, variando do 03-00302/01 ao 03-00302/10. Para o tipo Beta-Pro Grão estes diversos modelos fazem referência ao tamanho dos grânulos e ao peso do produto embalado.

Discutem que o produto Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr, os grânulos têm dimensões variando de 500 a 1000 µm (micras) contendo um total de 1,0 grama, sendo o modelo, conforme imagem vista em [www.dentalgutierrez.com.br](http://www.dentalgutierrez.com.br), o 03-00301/03. Voltando ao endereço, na internet, do fornecedor PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD acima referido, nos é informado também que "O BETAPRO® é um material ....,para aplicação como substituto ósseo em operações de implante ou reposição de perda óssea.". Quanto à composição química do produto em apreço, vemos no mesmo endereço, [www.procell.ind.br/produtos/](http://www.procell.ind.br/produtos/), que "A fase pura que compõe o BETAPRO® é o Beta-Tricálcio Fosfato (β-TCP) pertencente à família das apatitas...", sendo comercializado, dentre outras, em embalagens contendo 1,0 grama, conforme a figura de fl. 91.

Para a alegação de que o produto em tela está amparado pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99. Disseram que consultando o Anexo Único deste Convênio vemos que, com a NCM 3006.40.20 informada pelo fabricante, existe apenas o produto Cimento ortopédico, em dose 40 g. Como já mostrado ao analisarmos outros produtos, o cimento ortopédico é "...especificamente formulada para permitir a fixação de dispositivos protéticos no osso vivo.", conforme vemos em "[macominstrumental.com.br](http://macominstrumental.com.br)", sendo um composto químico formado por "Resina de Polimerização e Sulfato de Bário, e Metilmetacrilato (Ampola)", segundo consta em [www.cirurgicabrasil.com.br](http://www.cirurgicabrasil.com.br). Ainda sobre o cimento ortopédico, nos é ensinado em

“[www.marcosbritto.com/2010/07/cimento-ortopedico](http://www.marcosbritto.com/2010/07/cimento-ortopedico)” que o “...cimento ortopédico é o Polimetilmacrilato (PMMA)”.

Pontuam que, enquanto o produto Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr é usado como substituto ósseo em operações de implante ou reposição de perda óssea, sendo quimicamente o Beta-Tricálcio Fosfato ( $\beta$ -TCP) pertencente à família das apatitas, estando acondicionado em embalagens de 1,0 grama, o cimento ortopédico é quimicamente o Polimetilmacrilato (PMMA), que é utilizado para fixação de dispositivos protéticos no osso vivo, e que é comercializado em embalagem de 40,0 gramas. Deste modo, vem que os dois produtos não guardam qualquer semelhança entre si, seja na quantidade constante das respectivas embalagens, seja na composição química, bem como no respectivo uso.

Quanto à alegação de que o produto ora discutido tem NCM 9021.90.99, em nada contribui para colocá-lo sob o manto da isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, eis que, não há no Anexo Único do Convênio em tela qualquer produto que, minimamente, se assemelhe ao Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr. Acrescente-se, ainda, que no multicitado Convênio, independentemente da NCM, não há qualquer produto que possa ser equiparado ao Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr.

Mantém integralmente o lançamento ora combatido.

8 - PRODUTO: ENXERTO POROSO ABSORVIVEL HAP-91 – REF 1: 5010 – NCM 3006.40.20: assinalam que a autuada adquiriu este produto junto ao fabricante JHS LABORATORIO QUIMICO LTDA, CNPJ 71.029.631/0001-81, que lhe atribui a NCM 3006.40.20 e o descreve como HAP-91 5,0 G 10 MESH, conforme vemos, dentre outras, nas Notas Fiscais nºs 5929, 6041, 6190 e 6354 . Na página do referido fabricante na internet, [www.jhs.med.br/produtos/hap-91/](http://www.jhs.med.br/produtos/hap-91/), nos é dito que “HAP-91 é um compósito de hidroxiapatita porosa, cristalina, biocompatível, macio (devido a característica de osso medular), de pureza comprovada, amplamente testado como material de enxerto ósseo e não apresenta rejeição do organismo.”, podendo ser apresentado em diferentes modelos, quais sejam: “Granulado (que é o caso do produto ora discutido), Comprimido (Pill), Disco (Disc), Cunha (Wedge), Paralelepípedo, Cubo (Cube), Rolha (Cork) e Cilindro (Cylinder”. As embalagens nos modelos Granulado e Comprimido contém quantidades variando de 0,5 a 5,0 gramas, enquanto nos demais modelos o produto é disponibilizado em embalagens contendo uma única unidade. Neste momento buscamos nos informar sobre o que é a hidroxiapatita, encontrando em [www.conhecimentogeral.inf.br](http://www.conhecimentogeral.inf.br) e [brasilescola.uol.com.br](http://brasilescola.uol.com.br) que a mesma é formada por fosfato de cálcio cristalino ( $Ca_{10}(PO_4)_6(OH)_2$ ).

Para a alegação que o produto ora visto esta amparado pela isenção concedida pelo Convênio ICMS 01/99. Como já visto inúmeras vezes ao longo desta Informação Fiscal, para a NCM 3006.40.20, o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 traz apenas o produto Cimento ortopédico, em dose 40 g. Este produto é “...especificamente formulada para permitir a fixação de dispositivos protéticos no osso vivo.”, conforme vemos em “[macominstrumental.com.br](http://macominstrumental.com.br), sendo um composto químico formado por “Resina de Polimerização e Sulfato de Bário, e Metilmacrilato (Ampola)”, segundo consta em [www.cirurgicabrasil.com.br](http://www.cirurgicabrasil.com.br). Ainda sobre o cimento ortopédico, nos é ensinado em “[www.marcosbritto.com/2010/07/cimento-ortopedico](http://www.marcosbritto.com/2010/07/cimento-ortopedico)” que o “...cimento ortopédico é o Polimetilmacrilato (PMMA)”.

Vem que o produto HAP-91 5,0 G 10 MESH é usado como enxerto ósseo, sendo quimicamente “compósito de hidroxiapatita” (fosfato de cálcio cristalino ( $Ca_{10}(PO_4)_6(OH)_2$ )), estando acondicionado em embalagens de 0,5 a 5,0 gramas, enquanto o cimento ortopédico é quimicamente o Polimetilmacrilato (PMMA), que é utilizado para fixação de dispositivos protéticos no osso vivo, e que é comercializado em embalagem de 40,0 gramas. Ou seja, fica claro que os produtos ora comparados são totalmente diferentes, seja na formulação química, seja no modo como são utilizados, bem como na quantidade constante das respectivas embalagens. Ressalte-se, ainda, que no Anexo Único do multicitado Convênio ICMS 01/99, independentemente da NCM, não há qualquer produto que possa ser equiparado ao HAP-91 5,0 G 10 MESH.

Afirmam que não há como atender ao que pede a autuada.

9 - PRODUTO: BETA-PRO GRAN 3000-5000 UM-5 GR – REF 1: 03-00301/10: discutem que o produto Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr, foi mostrado que o mesmo é fabricado pela empresa PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD, CNPJ 09.048.457/0001-40, que, ao emitir as Notas Fiscais nºs 465 e 946 destinadas à autuada, lhe atribui a NCM 3006.40.20. Mostram que no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, portal.anvisa.gov.br, vem que os produtos Beta-Pro estão registrados sob o número 80492000002, sendo informado também que o tipo Beta-Pro Grão está disponível em 32 modelos, variando do 03-00301/01 ao 03-00301/32. Estes diversos modelos do Beta-Pro Grão fazem referência ao tamanho dos grânulos e ao peso do produto embalado.

Pontuam que o produto Beta-Pro Gran 3000-5000 Um-5 Gr – Ref 1: 03-00301/10, também é fabricado pela empresa PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD, CNPJ 09.048.457/0001-40, que, ao emitir, dentre inúmeras outras, as notas fiscais de números 746, 1227 e 1470 destinadas à autuada, lhe atribui a NCM 3006.40.20. No presente caso o Beta-Pro Grão tem grânulos variando entre 3000 e 5000 µm (micras), pesando 5,0 gramas e sendo o modelo 03-00301/10. Ou seja, o produto ora discutido, Beta-Pro Gran 3000-5000 Um-5 Gr – Ref 1: 03-00301/10, é semelhante ao já analisado Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr, que provamos não estar amparado pela isenção concedida pelo Convênio ICMS 01/99. Ressalte-se, ainda, que no citado Convênio, independentemente da NCM, não há qualquer produto que possa ser equiparado ao ora discutido.

Mantém integralmente o lançamento ora combatido.

10 - PRODUTO: CERÂMICA FOSF. TCH BLOCO 15X15X20 – REF 1: K40420B: salientam que este produto é a Cerâmica fosfocalcica TCH, fabricado pela empresa ORTECH MEDICAL COM IMP E EXPORTACAO LTDA, CNPJ 06.328.384/0001-52. No endereço deste fabricante na internet, [www.ortechmedical.com.br](http://www.ortechmedical.com.br), ficam sabendo que o produto em tela é uma mistura de dois fosfatos de cálcio, na proporção de “75% de Hidroxiapatita e 25% de Fosfato Tricálcico”, e que é indicado para “...preenchimento de pequenas cavidades ósseas com a finalidade de possibilitar uma nova colonização óssea.”. É informado ainda que o “...o fosfato tricálcico beta (TCP), é muito solúvel e libera íons de cálcio e íons de fosfato que podem promover a osteogênese.”, e que a “...hidroxiapatita é pouco solúvel e permanece durante vários anos.”. Ou seja, este material não é um produto acabado, eis que, após ser colocado na cavidade a ser preenchida ocorrem reações que resultam na formação de um novo tecido ósseo. Consta também no referido endereço eletrônico que o produto em tela, “...não suporta carga mecânica e não deve ser usada diretamente em compressão. Se necessário, um dispositivo metálico (placa, fixador externo, etc) deve ser colocado para evitar que a pressão provoque um esmagamento das cerâmicas.”.

Disseram que, segundo a peça defensiva o produto em tela tem Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9021.10.20 e verificando o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 não encontra qualquer produto que corresponda ao ora discutido, seja com a NCM indicada pela defesa, seja com qualquer outra NCM.

Afirmam que não pode acatar o pleito da autuada.

11 - PRODUTO: LÂMINA RASPA GRANDE 7X14MM CORTE CRUZADO (SK)– REF 1: R-01.0012-2: falam que o fabricante do produto é a empresa LAMIQUALI IND E COM DE INSTRUM CIRURGICO, CNPJ 08.520.976/0001-05, que é inscrita como ME OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, conforme informado nas Notas Fiscais nºs 430, 572, 667, 670, 749, 841, 925, 1134 e 1234, que a mesma emitiu tendo como destinatário a autuada. Apontam que no campo “Informações Complementares” das notas fiscais referidas o fornecedor traz a seguinte mensagem : “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL....PERMITE APROVEITAMENTO DE ICMS NO VALOR R\$ ..... REF ALIQUOTA DE ....., indicando para cada nota fiscal o valor do ICMS e a alíquota. Ou seja, o próprio fabricante do produto em análise informa que o mesmo é tributado. Do mesmo modo, a própria autuada tributou normalmente o produto LAMINA RASPA GRANDE 7X14MM CORTE

*CRUZADO (SK) - Ref1: R-01.0012-2 conforme podem ver, dentre inúmeras outras, nas notas fiscais constantes do quadro abaixo.*

Dta	N.F.	NCM	DescrItem	CFOP	VIBcIcms	Alq	VIIcms
14/02/14	2129	'90'	LAMINA RASPA GRANDE 7X14MM CORTE CRUZADO (SK)-Ref1: R-01.0012-2	5102	2000	17	340
19/03/14	2199	'90'	LAMINA RASPA GRANDE 7X14MM CORTE CRUZADO (SK)-Ref1: R-01.0012-3	5102	2000	17	340
01/04/14	2254	'90'	LAMINA RASPA GRANDE 7X14MM CORTE CRUZADO (SK)-Ref1: R-01.0012-4	5102	2000	17	340
30/05/14	2406	'90'	LAMINA RASPA GRANDE 7X14MM CORTE CRUZADO (SK)-Ref1: R-01.0012-5	5102	1500	17	255
27/06/14	2477	'90'	LAMINA RASPA GRANDE 7X14MM CORTE CRUZADO (SK)-Ref1: R-01.0012-6	5102	2000	17	340
10/07/14	2511	'90'	LAMINA RASPA GRANDE 7X14MM CORTE CRUZADO (SK)-Ref1: R-01.0012-7	5102	1000	17	170

*Esclarecem que ao verificar o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 para a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9018.90.99, informada tanto pelo fabricante quanto pela autuada, não encontramos qualquer produto que minimamente se assemelhe a ora discutida LAMINA RASPA GRANDE 7X14MM CORTE CRUZADO (SK) - Ref1: R-01.0012-2.*

*Deste modo, sustentam que não há como concordar com a defesa.*

*12 - PRODUTO: LÂMINA RECÍPROCA ESQUERDA I.C.O 0,4MM (SK) – REF 1: R01.0055/0,4-1 E LÂMINA RECÍPROCA DIREITA I.C.O 0,4MM (SK), REF 1:R01.0054/0,4-1: analisaram ao mesmo tempo as Lâminas Recíprocas ESQUERDA e DIREITA. O fabricante do produto em tela é a empresa LAMIQUALI IND E COM DE INSTRUM CIRURGICO, CNPJ 08.520.976/0001-05, que é inscrita como ME OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, conforme informado, dentre inúmeras outras, nas Notas Fiscais nos 430, 572, 667, 670, 749, 841, 925, 1134 e 1234 que a mesma emitiu. No campo “Informações Complementares” das notas fiscais referidas, o fornecedor traz a seguinte mensagem: “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL....PERMITE APROVEITAMENTO DE ICMS NO VALOR R\$ ..... REF ALIQUOTA DE .....”, indicando para cada nota fiscal o valor do ICMS e a alíquota. Ou seja, o próprio fabricante dos produtos em análise nos informa que os mesmos são tributados. Do mesmo modo, a própria autuada tributou normalmente os produtos Lâmina Recíproca Esquerda I.C.O 0,4mm (SK) – Ref 1: R01.0055/0,4-1 e Lâmina Recíproca Direita I.C.O 0,4MM (SK), Ref 1:R01.0054/0,4-1 conforme podemos ver, dentre inúmeras outras, nas notas fiscais constantes do quadro abaixo.*

Dta	N.F.	NCM	DescrItem	CFOP	VIBcIcms	Alq	VIIcms
14/02/14	2129	'90'	LAMINA RECIPROCA DIREITA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0054/0,4-1	5102	1899	17	322,83
28/03/14	2236	'90'	LAMINA RECIPROCA DIREITA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0054/0,4-1	5102	1899	17	322,83
01/04/14	2254	'90'	LAMINA RECIPROCA DIREITA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0054/0,4-1	5102	1899	17	322,83
30/05/14	2407	'90'	LAMINA RECIPROCA DIREITA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0054/0,4-1	5102	1000	17	170
27/06/14	2477	'90'	LAMINA RECIPROCA DIREITA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0054/0,4-1	5102	1899	17	322,83
30/07/14	2570	'90'	LAMINA RECIPROCA DIREITA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0054/0,4-1	5102	1500	17	255
14/02/14	2129	'90'	LAMINA RECIPROCA ESQUERDA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0055/0,4-1	5102	1899	17	322,83
28/03/14	2236	'90'	LAMINA RECIPROCA ESQUERDA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0055/0,4-2	5102	1899	17	322,83
01/04/14	2254	'90'	LAMINA RECIPROCA ESQUERDA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0055/0,4-3	5102	1899	17	322,83
30/05/14	2407	'90'	LAMINA RECIPROCA ESQUERDA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0055/0,4-4	5102	1000	17	170
27/06/14	2477	'90'	LAMINA RECIPROCA ESQUERDA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0055/0,4-5	5102	1899	17	322,83
30/07/14	2570	'90'	LAMINA RECIPROCA ESQUERDA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0055/0,4-6	5102	1500	17	255

Afirmam que verificou o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 para a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9018.90.99, informada tanto pelo fabricante como pela autuada, não encontramos qualquer produto que minimamente se assemelhe as ora discutidas Lâmina Recíproca Esquerda I.C.O 0,4mm (SK) – Ref 1: R01.0055/0,4-1 e Lâmina Recíproca Direita I.C.O 0,4MM (SK), Ref 1:R01.0054/0,4-1.

Do exposto, mantém integralmente o lançamento ora combatido.

13 - PRODUTO: LIGACAI CRUZADA 5 DX SACRAL PLS.58.T5.6, REF 1:PLS.58.T5.6 E LIGACAI CRUZADA 5 DX SACRAL PLS.59.T5.6, REF 1:PLS.59.T5.6: destacam que quando da análise preliminar dos diversos produtos comercializados pela autuada, esta fiscalização concluiu que os dois aqui tratados são isentos do ICMS. Sustentam que o seu lançamento no presente Auto de Infração foi feito de modo equivocado, de modo que acataram o pleito da defesa. Pontuam que os novos valores exigidos, após a exclusão dos produtos em apreço, são aqueles constantes das planilhas às fls.114 a 137.

14 - PRODUTO: BETA-PRO GRAN 150-500UM-1 GR – REF 1: 03-00301/04: discutem o produto Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr, mostram que o mesmo é fabricado pela empresa PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD, CNPJ 09.048.457/0001-40, que, ao emitir as Notas Fiscais nºs 465 e 946 destinadas à autuada, lhe atribui a NCM 3006.40.20. Mostramos também que no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, portal.anvisa.gov.br, vê-se que os produtos Beta-Pro estão registrados sob o número 80492000002, sendo informado também que o tipo Beta-Pro Grão está disponível em 32 modelos, variando do 03-00301/01 ao 03-00301/32. Estes diversos modelos do Beta-Pro Grão fazem referência ao tamanho dos grânulos e ao peso do produto embalado.

Asseveram que o produto ora em análise, Beta-Pro Gran 150-500UM-1 GR – Ref 1: 03-00301/04, é também é fabricado pela empresa PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD, CNPJ 09.048.457/0001-40, que lhe atribui a NCM 3006.40.20. No presente caso o Beta-Pro Grão tem grânulos variando entre 150 e 500 µm (micras), pesando 1,0 grama e sendo o modelo 03-00301/04. Ou seja, o produto ora discutido, Beta-Pro Gran 150-500Um-1 Gr – Ref 1: 03-00301/04, é semelhante ao já analisado Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr, que provamos não estar amparado pela isenção concedida pelo Convênio ICMS 01/99. Ressaltam, ainda, que no citado Convênio, independentemente da NCM, não há qualquer produto que possa ser equiparado ao ora discutido. Mantém integralmente o lançamento ora combatido.

15 - PRODUTO: COLA CIRÚRGICA SINT. GLUBRAN 2, REF 1:0100: pontuam que o produto em tela tem Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3006.10.90, sendo que alega que o mesmo está amparado pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99. No entanto, consultando o Anexo Único do Convênio citado, vem que para a NCM 3006.10.90 tem os seguintes produtos:

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
5	3006.10.90	Hemostático (base celulose ou colágeno)
6	3006.10.90	Tela inorgânica pequena (até 100 cm <sup>2</sup> )
7	3006.10.90	Tela inorgânica média (101 a 400 cm <sup>2</sup> )
8	3006.10.90	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm <sup>2</sup> )

Dizem que como o produto em análise não se trata de Tela, – itens 6, 7 e 8, certamente a defesa o considera como sendo o item 5 - Hemostático (base celulose ou colágeno). Vejamos então o que sejam os hemostáticos. Em rmmg.org/artigo/detalhes/413 aprendem que:

“Os agentes hemostáticos locais atuam de duas formas, a saber:

- a. hemostáticos ativos: promovem ativação das plaquetas e na etapa final da coagulação;<sup>2,5</sup>
- b. hemostáticos passivos ou mecânicos:<sup>2,5</sup> agem de forma a aumentarem de volume (se incham) por absorverem sangue, o que determina pressão sobre o local do sangramento.....os hemostáticos passivos incluem preparados de colágeno, gelatina, celulose e polissacarídeos....

Há uma terceira categoria de hemostáticos que inclui os vedantes e adesivos tissulares compostos pelo vedante de fibrina, hidrogéis de etileno glicol, cola de albumina com glutaraldeído e cola de cianoacrilato, que ao serem aplicadas no local do sangramento favorecem hemostasia por aderência dos tecidos....”.

Esclarecem sobre a classificação do produto Cola Cirúrgica Sint. Glubran 2 ora discutido. Em [www.flymed.com.br](http://www.flymed.com.br) consta que este produto "... é uma cola cirúrgica sintética de base cianoacrílica, modificada pela adição de um monômero, sintetizado pelo próprio fabricante.", sendo quimicamente o "N-Butil-2 Cianoacrilato (NBCA monômero) e Metacrilosulfonato (MS monômero)", sendo dito também que o mesmo "...produz ação adesiva e hemostática nos tecidos.".

Apontam que a Cola Cirúrgica Sint. Glubran 2, apesar de ter ação hemostática, é, na verdade, "cola cirúrgica sintética de base cianoacrílica", não contendo colágeno ou celulose, classificado como pertencente a uma terceira categoria de hemostáticos. Ou seja, o produto em tela não pode ser confundido com aquele constante do item 5 do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, que é o Hemostático (base celulose ou colágeno), que, como mostrado, é hemostático classificado como passivo ou mecânico.

Deste modo, afirmam que não há como esta fiscalização concordar com o pleito da defesa.

16 - PRODUTO: BETA-PRO GRAN 3000-5000 UM-10 GR, REF 1:03-00301/11: discutem que o produto Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr, mostram que o mesmo é fabricado pela empresa PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD, CNPJ 09.048.457/0001-40, que, ao emitir as Notas Fiscais de nºs 465 e 946 destinadas à autuada, lhe atribui a NCM 3006.40.20. Mostram também que no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, [portal.anvisa.gov.br](http://portal.anvisa.gov.br), vem que os produtos Beta-Pro estão registrados sob o número 80492000002, sendo informado também que o tipo Beta-Pro Grão está disponível em 32 modelos, variando do 03-00301/01 ao 03-00301/32. Estes diversos modelos do Beta-Pro Grão fazem referência ao tamanho dos grânulos e ao peso do produto embalado.

Contestam que o produto ora em análise, Beta-Pro Gran 3000-5000 UM-10 GR, Ref 1:03-00301/11, é também fabricado pela empresa PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD, CNPJ 09.048.457/0001-40, que lhe atribui a NCM 3006.40.20. No presente caso o Beta-Pro Grão tem grânulos variando entre 3000 e 5000 µm (micras), pesando 10,0 gramas e sendo o modelo 03-00301/11. Ou seja, o produto ora discutido, Beta-Pro Gran 3000-5000 UM-10 GR, Ref 1:03-00301/11, é semelhante ao já analisado Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr que provamos não estar amparado pela isenção concedida pelo Convênio ICMS 01/99. Ressalta que no citado Convênio, independentemente da NCM, não há qualquer produto que possa ser equiparado ao ora discutido. Mantém integralmente o lançamento ora combatido.

17 - PRODUTO: BETA-PRO BLOCO 8X12X20MM, REF 1:0300302/04: assinalam que o fornecedor e fabricante, do produto em tela, a empresa PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD, CNPJ 09.048.457/0001-40, do mesmo modo que a autuada, o classifica com a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3006.40.20. No endereço do fornecedor na internet, [www.procell.ind.br/produtos/](http://www.procell.ind.br/produtos/), está posto que os produtos "Beta-Pro" podem ser dos tipos "Beta-Pro Grão; Beta-Pro Bloco; Beta-Pro Inject; Beta-Pro 3D". No site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, [portal.anvisa.gov.br](http://portal.anvisa.gov.br), vem que os produtos Beta-Pro estão registrados sob o número 80492000002, sendo informado também que o tipo Beta-Pro Bloco está disponível em 10 modelos, variando do 03-00302/01 ao 03-00302/10. Os vários modelos estão relacionados às dimensões dos blocos. No presente caso o bloco, semelhante ao paralelepípedo, é o modelo 03-00302/04 e tem dimensões de 8,0 x 12,0 x 20,0 milímetros, sendo comercializado em caixas contendo uma unidade. A título de exemplo apresentamos a figura abaixo, extraída do endereço do fornecedor na internet ([www.procell.ind.br/produtos/](http://www.procell.ind.br/produtos/)), que remete ao modelo 03-00302/02, com dimensões de 5,0 x 15,0 x 5,0 milímetros, em embalagem contendo uma unidade. Acosta a figura, conforme fl. 100.

Dizem que no multicitado endereço na internet, do fornecedor PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD acima referido, nos é informado também que "O BETAPRO® é um material ....para aplicação como substituto ósseo em operações de implante ou reposição de perda óssea.". Quanto à composição química do produto em apreço, vemos no mesmo endereço, [www.procell.ind.br/produtos/](http://www.procell.ind.br/produtos/), que "A fase pura que compõe o BETAPRO® é o Beta-Tricálcio Fosfato (β-TCP) pertencente à família das apatitas conhecidas por sua semelhança com as

diversas formas de matrizes minerais ósseas humanas.", sendo comercializado em embalagens contendo 1,0 unidade.

A alegação de que o produto em tela está amparado pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99. Consultando o Anexo Único deste Convênio vemos que, com a NCM 3006.40.20 informada pelo fabricante, existe apenas o produto Cimento ortopédico, em dose 40 g. Como já mostrado ao analisarmos outros produtos, o cimento ortopédico é "...especificamente formulada para permitir a fixação de dispositivos protéticos no osso vivo.", conforme vemos em "macominstrumental.com.br", sendo um composto químico formado por "Resina de Polimerização e Sulfato de Bário, e Metilmacrilato (Ampola)", segundo consta em [www.cirurgicabrasil.com.br](http://www.cirurgicabrasil.com.br). Ainda sobre o cimento ortopédico, nos é ensinado em "www.marcosbritto.com/2010/07/cimento-ortopedico" que o "...cimento ortopédico é o Polimetilmacrilato (PMMA)", ou seja, enquanto o produto Beta-Pro Bloco 8X12X20MM é usado como substituto ósseo em operações de implante ou reposição de perda óssea, tratando-se quimicamente do Beta-Tricálcio Fosfato ( $\beta$ -TCP) pertencente à família das apatitas, sendo disponibilizado comercialmente em 10 (dez) modelos de diferentes dimensões, sempre acondicionados em caixas com uma única unidade, o cimento ortopédico é quimicamente o Polimetilmacrilato (PMMA), que é utilizado para fixação de dispositivos protéticos no osso vivo, e que é comercializado em embalagem de 40,0 gramas. Deste modo, vemos que os dois produtos não guardam qualquer semelhança entre si, seja na quantidade constante das respectivas embalagens, seja na composição química, bem como no respectivo uso. Acrescente-se, ainda, que no multicitado Convênio ICMS 01/99, independentemente da NCM, não há qualquer produto que possa ser equiparado ao Beta-Pro Bloco 8X12X20MM.

Mantém integralmente o lançamento ora combatido.

18 - PRODUTO: 3D MESH 100X100 0.4T MONITOR TPS – REF 1:NS-3MD-100-004: afirmam que este produto foi excluído da presente apuração, quando acataram o pedido da autuada relativo a exclusão das operações com Código Fiscal da Operação – CFOP de números 6912 e 6913, Item IV da defesa.

19 - PRODUTO: PERFORADOR CANULADO: pontuam que este produto é fabricado, e fornecido à autuada, pela empresa ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 48.240.709/0001-90, que lhe atribui a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9018.90.99. O fornecedor acima efetuou duas vendas do produto em tela para a autuada, e em ambos os casos tributou normalmente a operação. É o que podemos ver ao consultar as notas fiscais constantes da tabela abaixo.

Dta	N.F.	CNPJ	NCM	DescriItem	VIBclcms	Alq	VIIcms	VIIpi
27/05/14	96766	48.240.709/0001-90	'90189099'	PERFORADOR CANULADO	77,46	7	5,43	6,33
04/06/14	97429	48.240.709/0001-90	'90189099'	PERFORADOR CANULADO	77,17	7	5,41	6,29

Verificam que é o Perfurador Canulado. Em [www.marcameedica.com.br](http://www.marcameedica.com.br) descobrimos que o citado produto foi "Desenvolvido para atender a evolução dos procedimentos cirúrgicos na realização de orifícios no tecido ósseo, proporcionando cirurgias mais seguras, rápidas e eficazes. Permite a utilização de vários tipos de brocas ou trefinas e pode ser usado para introdução e extração de pinos, fios lisos ou com rosca....". Sendo acrescentado que o mesmo tem as características seguintes, e é conforme a figura acostada na fl. 102:

"Equipamento leve e com formato anatômico. - Rotação de 0 a 1000 rpm.

Acionamento progressivo com controle de velocidade no gatilho.

Canulado de 5.5 mm.

Autoclavável a 135°C.

Pressão de trabalho de 7,0 a 8,0 Kgf/cm<sup>2</sup>.

Mecanismo pneumático rotacional.

Fluido de passagem: nitrogênio ou ar filtrado.

Sistema de acoplamento com encaixe rápido facilitando o manuseio de cabeçotes, passador de fios e mangueira.

Funcionamento sem lubrificação.".

*Diante da afirmação da defesa de que o produto em comento está amparado pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, sustentam que verificaram que o seu Anexo Único para a NCM 9018.90.99, tendo encontrado os seguintes produtos:*

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
53	9018.90.99	Linhos arteriais
54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida
55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico
195	9018.90.99	Linhos venosas.

*Verificam que o perfurador canulado ora em análise não corresponde a qualquer dos produtos com a NCM 9018.90.99 que constam do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, sendo que o fabricante o tributa normalmente. Afirmam que é impossível acatar o que pede a defesa.*

**20 - PRODUTO: GUIA DE LIMPEZA 2.9 MM:** destacam que este produto é fabricado, e fornecido à autuada, pela empresa ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 48.240.709/0001-90, que lhe atribui a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9018.90.99. O fornecedor acima efetuou uma única venda do produto ora discutido para a autuada, e tributou normalmente a operação. É o que podemos ver ao consultar a Nota Fiscal nº 97429.

Afirma que verificaram o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 para a NCM 9018.90.99, conforme acima mostrado, não encontraram qualquer produto que possa ser equiparado a uma Guia de Limpeza 2.9 MM. Mantém o que está posto no presente Auto de Infração.

**21 - PRODUTO: EXTRATOR BLOUNT:** falam que o produto Extrator Blount é fabricado, e fornecido à autuada, pela empresa ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 48.240.709/0001-90, que lhe atribui a NCM 9018.90.99. Dizem que o fornecedor efetuou uma única venda do produto ora discutido para a autuada, e tributou normalmente a operação, conforme mostrado na Nota Fiscal de nº 65653. No entanto, alega que o produto em comento está amparado pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99. Ao consultar o Anexo Único do Convênio citado para a NCM 9018.90.99, encontramos os seguintes produtos:

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
53	9018.90.99	Linhos arteriais
54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida
55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico
195	9018.90.99	Linhos venosas.

*Concluem que o Extrator Blount não corresponde a qualquer dos produtos com a NCM 9018.90.99 que constam do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99. Afirmam que não podem concordar com o que nos traz a defesa.*

**22 - PRODUTO: LUMINA BONE BLOCO – REF !: 5 E LUMINA BONE GRAN.POROUS 1.0G (300 A 1000 MICRO):** analisaram os dois produtos, o Lumina Bone Bloco e o Lumina Bone Gran.Porous, eis que se tratam de produtos idênticos, conforme demonstraremos ao longo desta explanação. Postulam que o fornecedor destes dois produtos é a empresa CRITERIA IND E COM PROD MED E ODONTOLOGI, CNPJ 08.444.319/0001-18, que lhes atribui a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3006.10.90. No endereço deste fabricante na internet, [www.criteria.com.br/lumina-bone](http://www.criteria.com.br/lumina-bone), nos é ensinado que “LUMINA-BONE é um produto obtido da matéria-prima natural da estrutura óssea de bovinos, .... Como composto mineral do cálcio e fósforo e acelular, o LUMINA-BONE possui extrema semelhança com o tecido ósseo mineral do corpo humano, sendo plenamente biocompatível.”, e que “Atua como um estimulador para neoformação óssea”.

Informam também que o “LUMINA-BONE” é comercializado sob as formas de grânulos, blocos, cilindro, placas, ortho. Em outro endereço eletrônico do fornecedor acima referido, [loja.criteria.com.br](http://loja.criteria.com.br), nos é informado que o mesmo produz também o LUMINA-BONE POROUS, esclarecendo que os grânulos deste produto têm “...um percentual de porosidade entre 79% e 85%...”. Continuando a busca de esclarecimentos sobre os produtos em tela fomos ao endereço

da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, [consultas.anvisa.gov.br](http://consultas.anvisa.gov.br), onde ficamos sabendo que os produtos LUMINA-BONE ESTRUTURA ÓSSEA MINERAL BOVINA, estão registrados sob n.º 80522420001. Para os produtos ora discutidos, Lumina Bone Bloco e o Lumina Bone Gran.Porous, a ANVISA informa que os mesmos são comercializados conforme mostrado na tabela abaixo.

Modelo Produto Médico	Embalagem comercial
Lumina Bone – Bloco:	5mmx10mmx10mm; 10mmx10mmx10mm; 10mmx10mmx20mm; 10mmx10mmx30mm; 10mmx15mmx20mm; 10mmx15mmx30mm; 10mmx20mmx30mm; 15mmx20mmx30mm; 15mmx15mmx30mm.
Lumina Bone – Bloco:	8mmx10mmx10mm; 8mmx8mmx8mm; 5mmx8mmx8mm; 8mmx10mmx8mm; 10mmx8mmx10mm; 8mmx10mmx11mm; 8mmx11mmx11mm; 11mmx8mmx10mm; 10mmx8mmx8mm; 5mmx10mmx8mm; 5mmx11mmx11mm; 11mmx10mmx11mm; 5mmx8mmx10mm.
Lumina-Bone - Granulação Porous Grossa: Grão entre 2 e 1 mm.	(0,5g, 1,0g, 2,0g, 5,0g, 25g, 50g, 100g e 200g de produto)
Lumina-Bone - Granulação Porous: Grão entre 1000 e 300 µm(micras).	(0,5g, 1,0g, 2,0g, 5,0g, 25g, 50g, 100g e 200g de produto)

Salientam que os produtos em análise, Lumina Bone Bloco e o Lumina Bone Gran.Porous, tem Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3006.10.90. A defesa alega que os mesmos estão amparados pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99. Consultando o Anexo Único do Convênio citado, vemos que para a NCM 3006.10.90 temos os seguintes produtos:

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
5	3006.10.90	Hemostático (base celulose ou colágeno)
6	3006.10.90	Tela inorgânica pequena (até 100 cm <sup>2</sup> )
7	3006.10.90	Tela inorgânica média (101 a 400 cm <sup>2</sup> )
8	3006.10.90	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm <sup>2</sup> )

Como o produto em análise não se trata de Tela, – itens 6, 7 e 8, certamente a defesa o considera como sendo o item 5 - Hemostático (base celulose ou colágeno). Vejamos então o que sejam os hemostáticos. Em [rmmg.org/artigo/detalhes/413](http://rmmg.org/artigo/detalhes/413) aprendemos que:

“Os agentes hemostáticos locais atuam de duas formas, a saber:

a. hemostáticos ativos: promovem ativação das plaquetas e na etapa final da coagulação;<sup>2,5</sup>

b. hemostáticos passivos ou mecânicos:<sup>2,5</sup> agem de forma a aumentarem de volume (se incham) por absorverem sangue, o que determina pressão sobre o local do sangramento.....os hemostáticos passivos incluem preparados de colágeno, gelatina, celulose e polissacarídeos....

Há uma terceira categoria de hemostáticos que inclui os vedantes e adesivos tissulares compostos pelo vedante de fibrina, hidrogéis de etileno glicol, cola de albumina com glutaraldeído e cola de cianoacrilato, que ao serem aplicadas no local do sangramento favorecem hemostasia por aderência dos tecidos....”.

Dizem que em [www.scielo.br/rcbc](http://www.scielo.br/rcbc) nos é informado que os hemostáticos a base de celulose ou colágeno são do tipo tópico, enquanto em [www.agrolink.com.br](http://www.agrolink.com.br) está posto que o colágeno é extraído “....das camadas internas da pele bovina.”. Voltando ao endereço eletrônico [www.scielo.br/rcbc](http://www.scielo.br/rcbc) nos é ensinado que o “O colágeno é um biomaterial derivado de tecidos orgânicos...”, e que os “...hemostáticos de colágeno podem ser aplicados no local do sangramento...”, ocorrendo a hemostasia (interrupção do sangramento) “...através da ativação por contato e da agregação plaquetária, que ocorre como resultado direto do contato entre o sangue e o colágeno.”. Ainda em [www.scielo.br/rcbc](http://www.scielo.br/rcbc) vemos que os hemostáticos a base de celulose contém “...celulose oxidada regenerada.” acrescentando que estes hemostáticos “...iniciam a coagulação via ativação por contato,...”.

Concluindo, verificam que produtos Lumina Bone Bloco e o Lumina Bone Gran.Porous são feitos a partir de osso bovino sendo utilizados como estimuladores para neoformação óssea, enquanto os hemostáticos discutidos são elaborados a partir de celulose ou de colágeno, sendo utilizados, como o próprio nome sugere, para promover a hemostasia (interrupção do sangramento). Deste modo, sustentam não pode esta fiscalização concordar com o pleito da defesa.

23 - PRODUTO: CHAVE EM T COM MANDRIL: ressaltam que o fabricante, e fornecedor, do produto em análise é a empresa ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 48.240.709/0001-90, que lhe atribui a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 9018.90.99, e o tributa normalmente, conforme consta das Notas Fiscais nºs 93189 e 97429 que emitiu nas vendas que fez à autuada. Nestas notas fiscais vemos, inclusive, que o produto em apreço está sujeito também à tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sendo que alega que a Chave em T Com Mandril está amparada pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99. Ao consultar o Anexo Único do Convênio citado para a NCM 9018.90.99, encontramos os seguintes produtos:

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
53	9018.90.99	Linhos arteriais
54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida
55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico
195	9018.90.99	Linhos venosas.

Do exposto, vem que a Chave em T Com Mandril não está entre os produtos com a NCM 9018.90.99 que constam do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, sendo pesquisado em todo o anexo Único do Convênio citado não encontraremos qualquer produto semelhante ao aqui discutido.

Afirma que não poder concordar com o que assevera a defesa.

24 - PRODUTO: FORMA PERSONA P MODELAG DE CALOTA CRANIANA POR PROTOTIP - REF1: ART 041: asseveram que o produto em tela foi vendido à autuada pela empresa ARTIS TECNOLOGIA, CNPJ 02.903.131/0001-04, que lhe atribui a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 8480.71.00 e o tributa normalmente, como mostra a nota fiscal de número 2847.

Pontuam que a alegação de que o produto em análise, Forma Persona p Modelag de Calota Craniana por Prototip - Ref1: ART 041, esta amparada pela isenção concedida pelo Convênio ICMS 01/99. Dizem que consultaram o Anexo Único do citado Convênio, constatamos que lá não se encontra a NCM 8480.71.00 informada pelo fornecedor do produto em tela. Ainda que fosse verdade a afirmação da autuada, de que a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM do produto ora discutido é 9018.19.80, o mesmo não estaria sob o amparo da isenção do Convênio ICMS 01/99, eis que tal NCM também não consta de seu Anexo Único. Sendo assim, fica demonstrado o equívoco do pleito ora posto pela defesa.

25 - PRODUTO: IMPACTOR INICIAL E FINAL BLOUNT: aduzem que o produto em tela, Impactor Inicial e Final Blount é fabricado, e fornecido à autuada, pela empresa ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 48.240.709/0001-90, que lhe atribui a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9018.90.99. Dizem que o fornecedor efetuou apenas uma venda do produto ora analisado para a autuada, e tributou normalmente a operação, conforme mostra a Nota Fiscal nº 67131. No entanto, a defesa clama que o produto em análise está amparado pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99. Ao consultar o Anexo Único do Convênio citado para a NCM 9018.90.99, encontramos os seguintes produtos:

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
53	9018.90.99	Linhos arteriais
54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida
55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico
195	9018.90.99	Linhos venosas.

Sustentam que não há no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, com a NCM 9018.90.99 informada pelo fabricante, qualquer produto que possa ser tomado pelo discutido Impactor Inicial e Final Blount. Sustentam que não aceitam o que nos traz a defesa.

26 - PRODUTO: LÂMINA P/ SERRA DE BASE STRYKER: consignam que a autuada fez três operações de venda do produto em tela, conforme notas fiscais de números 3109, 3268 e 3313, sendo que, em nenhuma delas foi informada a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. Consultando as aquisições de LÂMINAS efetuadas pela autuada não conseguimos identificar o produto ora

discutido. Salientam que a autuada fez a aquisição de diversos tipos de lâminas junto aos fornecedores, e fabricantes, RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 07.489.080/0001-30 e VGBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, CNPJ 03.359.558/0001-56. Estes fabricantes, e fornecedores da autuada, tributaram normalmente as operações e atribuíram às lâminas vendidas a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9018.90.99, conforme mostrado no quadro abaixo:

Dta	N.F.	NCM	DescrItem	VIBcIcms	Alq	VIIcms
28/12/12	430	'90189099'	LÂmina Raspa Grande 7 x 14mm corte cruzado (SK)	595,7	1,86	11,08
01/10/14	1134	'90189099'	LÂmina Reciproca 27 x 6,3 x 0,4mm Ponta 2,5mm Haste 43mm(SK)	1174,5	1,86	21,85
30/03/15	1372	'90189099'	LÂmina Reciproca Direita I.B.O 0,4mm (SK)	1624	2,33	37,84
23/01/13	445	'90189099'	LÂmina Reciproca Esquerda I.B.O 0,4mm (SK)	738	1,86	13,73
28/05/14	18139	'90189099'	LAMINA P/ SERRA SAGITAL. Lote: 0812207693, Val: 08/16	397,98	4	15,92
13/08/13	1165	'90189099'	LAMINA RECIPROCA DIREITA I.B.O 0,4MM (SK	280	17	47,60
13/08/13	1165	'90189099'	LAMINA RECIPROCA ESQUERDA I.B.O 0,4MM (S	280	17	47,60
11/04/14	16759	'90189099'	LAMINA SAGITTAL PLUS - LSP20	971,26	7	67,99
29/09/14	20852	'90189099'	LAMINAS PARA MICRO SERRAS RAZEK - SR 011 T	432,6	7	30,28
27/01/14	14957	'90189099'	LAMINAS PARA MICRO SERRAS RAZEK - SR 013 T	900,58	7	63,04

Afirmam que foi verificado o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 e constataram que não existe qualquer produto que possa ser considerado LÂMINA, seja com a NCM 9018.90.99 informada pelos fornecedores deste produto, seja com qualquer outra NCM.

Concluem pelo manutenção integralmente o lançamento em lide.

27 - PRODUTO: ORTHOGEN ENXERTO ÓSSEO 051515: destacam que este produto está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA sob o número 10345500098 e é fabricado pela empresa BAUMER S/A – BRASIL.

Descobriram em [www.dentalcremer.com.br](http://www.dentalcremer.com.br) que trata-se de “Enxerto Ósseo Bovino Mineralizado” e que é indicado para “...perdas ósseas extensas ou localizadas com a indicação de reconstrução por meio de substitutos ósseos em bloco.”. Já no endereço [www.suryadental.com.br/enxerto-osseo-bovino-orthogen](http://www.suryadental.com.br/enxerto-osseo-bovino-orthogen) está posto que o produto ENXERTO OSSEO BOVINO ORTHOGEN BLOCO é disponibilizado em embalagens contendo uma unidade, podendo os blocos ter as medidas de 05 x 15 x 15 mm, 08 x 20 x 20 mm, 08 x 20 x 30 mm, 10 x 20 x 20 mm e 10 x 20 x 30 mm. No caso do produto em análise temos o ENXERTO OSSEO BOVINO ORTHOGEN BLOCO de 05 x 15 x 15 mm. Neste mesmo endereço nos é informado também que o multicitado produto é indicado para “Procedimentos cirúrgicos com perdas ósseas extensas ou localizadas, com a indicação de reconstrução por meio de enxertos ou substitutos ósseos estruturais...”. Tanto os fornecedores da autuada, quanto ela própria, atribuem para o produto em tela a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3006.10.90. A defesa nos informa que o Orthogen Enxerto Ósseo 051515 está sob o manto da isenção concedida pelo Convênio ICMS 01/99. Consultando o Anexo Único do Convênio referido vemos, com a NCM 3006.10.90, os produtos indicados no quadro abaixo.

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
5	3006.10.90	Hemostático (base celulose ou colágeno)
6	3006.10.90	Tela inorgânica pequena (até 100 cm <sup>2</sup> )
7	3006.10.90	Tela inorgânica média (101 a 400 cm <sup>2</sup> )
8	3006.10.90	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm <sup>2</sup> )

Dizem que com base na descrição que apresentamos para o produto em análise, vemos que o mesmo não pode ser confundido com Tela, – itens 6, 7 e 8. Sendo assim, afirma que deduzem que a defesa o considera como sendo o item 5 - Hemostático (base celulose ou colágeno). Repetiremos aqui a explanação, já feita anteriormente, sobre o que são os hemostáticos. Em [rmmg.org/artigo/detalhes/41](http://rmmg.org/artigo/detalhes/41).

Salientam que em [www.scielo.br/rcbc](http://www.scielo.br/rcbc) nos é informado que os hemostáticos a base de celulose ou colágeno são do tipo tópico, enquanto em [www.agrolink.com.br](http://www.agrolink.com.br) está posto que o colágeno é extraído “....das camadas internas da pele bovina.”. Voltando ao endereço eletrônico [www.scielo.br/rcbc](http://www.scielo.br/rcbc) nos é ensinado que o “O colágeno é um biomaterial derivado de tecidos orgânicos...”, e que os “...hemostáticos de colágeno podem ser aplicados no local do sangramento...”, ocorrendo a hemostasia (interrupção do sangramento) “...através da ativação

*por contato e da agregação plaquetária, que ocorre como resultado direto do contato entre o sangue e o colágeno.”. Ainda em [www.scielo.br/rcbc](http://www.scielo.br/rcbc) vemos que os hemostáticos a base de celulose contém “...celulose oxidada regenerada.” acrescentando que estes hemostáticos “...iniciam a coagulação via ativação por contato,...”.*

*Verificam que o produto Orthogen Enxerto Ósseo 051515, trata-se de “Enxerto Ósseo Bovino Mineralizado” e que é indicado para “...perdas ósseas extensas ou localizadas com a indicação de reconstrução por meio de substitutos ósseos em bloco.”, enquanto os hemostáticos discutidos são elaborados a partir de celulose ou de colágeno, sendo utilizados, como o próprio nome sugere, para promover a hemostasia (interrupção do sangramento). Ou seja, o produto Orthogen Enxerto Ósseo 051515 ora discutido, jamais poderá ser confundido com item 5 - Hemostático (base celulose ou colágeno) presente no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99. Salientam ainda, que não há no citado dispositivo legal qualquer produto que possa ser tomado por o ora analisado.*

*Deste modo, sustentam que não pode esta fiscalização concordar com o pleito da defesa.*

**28 - PRODUTO:** ACTIFUSE ABX PUTTY 2.5 ML – REF 1: 506005078047; arguíram que o produto acima é fabricado pela empresa OSTEOCAMP IMPLANTES & MAT CIRURGICOS LTD, CNPJ 04.556.194/0001-67, que é também a fornecedora da autuada. A defesa alega que o produto em discussão não é tributado pelo ICMS, eis que está inserido no Convênio ICMS 01/99. Contrariando a defesa, o fornecedor acima referido tributou normalmente o produto Actifuse Abx Putty nas operações de venda que fez para a autuada, conforme podem ver nas notas fiscais constantes do quadro abaixo.

Dta	N.F.	NCM	DescrItem	VIBIems	Alq	VIIcms
30/05/14	68587	28352600'	Actifuse Abx Putty 2.5ml	5550	18	999
10/10/14	77551	'28352600'	Actifuse Abx Putty 2.5ml	9250,03	4	370
31/10/14	79162	'28352600'	Actifuse Abx Putty 2.5ml	14800,05	4	592
03/02/15	84899	'28352600'	Actifuse Abx Putty 2.5ml	21084,07	4	843,36
12/08/14	73223	'28352600'	Actifuse Abx Putty 5.0ml	7050	18	1269
15/09/14	75736	'28352600'	Actifuse Abx Putty 5.0ml	7050	4	282

*Quanto à Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM do produto em análise, tanto o fornecedor acima referido quanto a autuada lhe atribuem a de número 2835.26.00. No entanto, consultando o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 é fácil constatar que lá não existe a NCM 2835.26.00, implicando em que o Actifuse Abx Putty aqui discutido também não consta do referido dispositivo legal. Sendo assim, afirmam que não podemos concordar com a posição esposada pela defesa.*

Informam que foi concluída a análise dos produtos constantes da tabela apresentada pela defesa às fls. 45 e 46, enfrentando agora os subitens 35 a 42. Nestes subitens a defesa diz que “...entre os fornecedores de mercadorias da Impugnante está a empresa de São Paulo Vk Driller Equipamentos Elétricos Ltda, CNPJ nº 68.996.560/0001-81...”, informando que a mesma produz a “ponta ativa ultrassônica médica ortopédica – lisa serrilhada BS1,...” e a “ponta ativa ultrassônica médica ortopédica – lisa serrilhada BS2,...”. Diante do que foi explanado pela defesa, informam que não há no Auto de Infração ora combatido qualquer produto que tenha sido adquirido junto ao fornecedor Vk Driller Equipamentos Elétricos Ltda, CNPJ nº 68.996.560/0001-81, inclusive as acima citadas “ponta ativa ultrassônica médica ortopédica – lisa serrilhada BS1” e “ponta ativa ultrassônica médica ortopédica – lisa serrilhada BS2”, conforme pode ser visto nas planilhas constantes do Anexo I, fls.11 a 34.

Para a transcrição de duas mensagens, recebidas pela autuada de um de seus fornecedores, onde são feitos comentários sobre a aplicação do Convênio ICMS 01/99 dizem que nada acrescentam ao que foi até aqui discutido. Esclarecem ainda que e-mail de fornecedor não pode ser tomado como parte da legislação tributária do ICMS, sendo que não trazem fundamentos que sustentem o que pede.

Frisam que a análise por esta fiscalização dos diversos produtos que compõem o presente lançamento provou, exceto quanto aos **produtos Ligacai Cruzada 5 Dx Sacral**, serem todos tributados normalmente pelo ICMS, de modo que não há como concordar com os pedidos formulados pela autuada.

Quanto ao pedido da “PERÍCIA FISCAL”, os autuantes dizem que todos os argumentos trazidos pela defesa foram exaustivamente discutidos e esta fiscalização acredita desnecessário o atendimento do pedido ora em análise.

Em relação aos pedidos feitos ao finalizar a autuada sua defesa, informam que discutiram de modo exaustivo todos os argumentos trazidos, mantendo no presente Auto de Infração os itens que provam estarem sujeitos à tributação e acatando as alegações da defesa que se mostraram pertinentes.

Concluída a análise e excluídos os lançamentos impugnados que foram acatados por esta fiscalização, pedem que sejam os demais lançamentos, conforme planilhas às fls. 114 a 137, julgados procedentes.

O autuado ao ser intimado para manifestação, ingressa com petição, anexada às fls. 143 e 148/151, solicitando prorrogação do prazo até 03/08/2018, onde alega que existem dois Autos de Infração nºs 298945.0011/17-8 e 298945.0010/17-1 para a devida manifestação em 10 (dez) dias, sendo concedido a dilação pelo inspetor, despacho às fls. 144.

Em manifestação do contribuinte, fls. 154/155, o representante legal do contribuinte faz um resumo da informação fiscal, destacando os principais fatos e ao final volta a pedir que:

- os pedidos elencados na Impugnação apresentada em fevereiro do corrente ano e em especial a realização de Perícia Fiscal para responder aos questionamentos já formulados e outros que venham a ser ao longo do processo, a fim de se elucidar o presente feito.
- Requer ainda a concessão de prazo para a juntada dos Livros Fiscais e Contábeis e demais documentos que servirão de suporte para a realização da perícia, bem a indicação do local onde a entrega deve ser realizada. Lembrando que quando da apresentação dos Livros e documentos no posto da SEFAZ no SAC do Shopping Salvador, a Servidora informou que devido à sua grande quantidade, não poderiam ser entregues naquele momento e sim quando da determinação da Perícia.
- Na Perícia a ser realizada, o Perito deve levar em conta as exclusões de lançamentos já acatados pela Fiscalização quando da análise da impugnação apresentada pela Impugnante.
- Por derradeiro, a Impugnante informa que as intimações e demais atos deste processo ocorrerão em nome do advogado César Augusto Machado, OAB/BA sob nº 14.763, endereço eletrônico: cesar@machadomachado.adv.br, celular (71) 9-9108-1240, telefone profissional (71) 3272-9885 e endereço profissional à Av. Tancredo Neves nº 1.189, Edifício Guimarães Trade, sala nº 1.806, Caminho das Árvores, Salvador/Ba, CEP 41.820-021, sede da Machado e Machado Advocacia e Consultoria Empresarial, sob pena de nulidade processual.

Na manifestação dos autuantes, de fls. 159-160, os mesmos registram que o autuado faz um resumo da informação fiscal e pede, novamente, a realização de diligência. Informam os autuante que o autuado não traz qualquer elemento que sustente o que pede, assim, mantêm a autuação pela Procedência Parcial, no valor de R\$459.510,08.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração composto de uma única imputação relativa à conduta de recolhimento a menor de ICMS em razão do contribuinte ter aplicado alíquota incorreta na realização de operações de vendas de mercadorias. Em verdade o sujeito passivo não ofereceu à tributação diversas operações, dando o tratamento de isenção às saídas de produtos com amparo

nas disposições do Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, e nas regras implementadas na legislação interna do Estado da Bahia desse benefício, no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 (art. 264, inc. XXIV).

O contribuinte suscitou nulidades do ato de lançamento tributário, por discrepância de valores e cobrança sobre operações não submetidas à tributação (remessas e retornos de mercadorias em demonstração). Trata-se de questões passíveis de saneamento (correção de ofício ou mediante revisão do feito), caso comprovada as situações descritas na peça de defesa, conforme se verá na análise de mérito. Ademais, é de se registrar que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados e demonstrado em atendimento dos procedimentos previstos na legislação regente da matéria, cujos valores se encontram contidos no demonstrativo de débito (folhas 11 a 34 e CD anexo). Houve, ainda indicação correta do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação infringidos. Ausentes, portanto, razões a justificar a nulificação do procedimento administrativo fiscal, ainda que por ato de ofício, por inexistirem vícios que tenham impedido o contribuinte de exercer na plenitude o direito à ampla defesa e o contraditório.

Suscitou-se ainda a decadência de parte dos créditos tributários, alegação restrita ao período anterior a 07 de dezembro de 2012. Ocorre que o lançamento em lide se reporta a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/03/2015, não havendo qualquer relação de pertinência da alegação defensiva com os fatos apurados nesse processo. Por outro lado o Auto de Infração. Foi lavrado em 07/12/2017 e se reporta a fatos ocorridos a partir de 2013, dispondo o fisco de 5 anos, a partir da ocorrência das respectivas incidência para proceder o lançamento de ofício. No caso concreto, o prazo decadencial somente se operaria, na contagem prevista no art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, da ocorrência do fato gerador, em 31/12/2018. Não acolho a alegação de decadência articulada na peça de defesa.

No tocante às operações de remessa e retorno de mercadorias em Demonstração, objeto inclusive do pedido de nulificação do lançamento pela defesa, a questão foi objeto de revisão pelo autuante, na fase de informação de informação fiscal, sendo revisto o Demonstrativo de Débito dessa infração (operações com CFOP 6912 e 6913). Integrante dessa exclusão encontra-se as operações com o produto 3D MESH 100100 04.T MONITOR TPS – REF 1:NS-3MD-100-004. Na mesma ocasião foram excluídas da autuação as operações com as mercadorias LIGACAI CRUZADA 5 DX SACRAL PLS.58.T5.6, REF. 1: PLS.58.T5.6 e LIGACAI CRUZADA 5 DX SACRAL PLS 59.T5.6, REF. 1:PLS.59.T5.6, cujas saídas são amparadas por norma de isenção.

Passemos então à análise de mérito dos demais produtos integrantes da autuação, observando, de início, todavia, não haver razões para remessa do PAF para realização de perícia fiscal, considerando que a análise a ser aqui realizada se restringe à inserção ou não das mercadorias, pela descrição e respectiva classificação na NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul, no benefício fiscal da isenção, previsto no Conv. ICMS 01/99 e respectivo anexo e nas disposições da legislação interna (RICMS - Ba/12 – art. 264, inc. XXIV). Não há, portanto, questões de ordem técnica ou científica que demandem a elaboração de um laudo pericial. Destaco ainda que a análise de cada produto, descrita abaixo, tem origem nas intervenções dos autuantes neste processo que foram submetidas à análise do contribuinte, após a 1ª informação fiscal, não havendo contraposição específica por parte da defesa, que se limitou praticamente a reiterar o pedido de envio do processo para perícia fiscal.

*I - PRODUTO: BIO OSS GRAN (0,25-1MM) 2GR – REF 1:306454, NCM 3006.40.20: a autuada nomeou este produto de modo ligeiramente diferente daquele utilizado pelo fornecedor, que o descreve como Geistlich Bio-Oss 2,00g (0,25-1mm). No caso, o fornecedor é a empresa GEISTLICH PHARMA DO BR COM E SERV PROD, CNPJ 11.344.677/0001-63, que emitiu, dentre inúmeras outras, as notas fiscais constantes da tabela abaixo e destinadas à autuada, com o produto em tela de fl. 78.*

No sítio da citada empresa na internet, em <http://loja-geistlich.com.br/produto/> verifica-se que a mesma classifica seus produtos como abaixo indicado:

“Categorias de Produtos

- Geistlich Bio-Gide®
- Geistlich Bio-Oss®
- Geistlich Bio-Oss® Collagen
- Geistlich Bio-Oss® Pen
- Geistlich Combi-Kit Collagen®
- Geistlich Mucograft®
- Geistlich Perio-System®”

No mesmo endereço eletrônico foram informados que Geistlich Bio-Oss® trata-se de “Enxerto ósseo bovino inorgânico esponjoso em grânulos pequenos (0,25mm – 1 mm). São recomendados para defeitos alveolares, preenchimento de gap, contorno de implantes de bloco autógeno e outros pequenos defeitos.”. Para o tamanho dos grânulos variando de 0,25mm a 1,0mm, o produto é disponibilizado em quatro diferentes embalagens, conforme mostrado na tabela abaixo:

Referência	Tamanho dos grânulos	Peso total dos grânulos (g)	Volume total dos grânulos (cm³)
30641.2	(0,25mm–1mm)	0,25	0,50
30643.3	(0,25mm–1mm)	0,50	1,00
50030.2	(0,25mm–1mm)	1,00	2,00
30645.4	(0,25mm–1mm)	2,00	4,00

No endereço eletrônico em apreço, verifica que o produto em tela é oferecido também em grânulos maiores (1mm – 2 mm), sendo disponibilizado em três diferentes embalagens, conforme vemos na tabela abaixo:

Referência	Tamanho dos grânulos	Peso total dos grânulos (g)	Volume total dos grânulos (cm³)
30753.1	(1mm–2mm)	0,50	1,50
50030.3	(1mm–2mm)	1,00	3,00
30755.2	(1mm–2mm)	2,00	6,00

No caso do produto em tela, cuja referência informada pela própria autuada é REF:30645.4, o fornecedor optou por usar em sua descrição Tamanho: 2,00g ao invés de Volume:4,00cm³, descrevendo-o, conforme já mostrado, como Geistlich Bio-Oss 2,00g (0,25-1mm).

Em outro endereço eletrônico do fornecedor, [www.geistlich.com.br](http://www.geistlich.com.br), e em [“implantecmg.com.br/produto/geistlich-bio-oss/”](http://implantecmg.com.br/produto/geistlich-bio-oss/), são informados de que o produto em análise é um substituto ósseo natural, sob o formato de grânulos (blocos), obtido a partir da parte mineral do osso bovino, e está disponível em 7 apresentações.

O fornecedor, que é o fabricante, lhe atribui a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM de número 3001.90.90, conforme pode ser visto nas notas fiscais que emitiu para a autuada. Consultando o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, fácil é constatar que a NCM 3001.90.90 lá não se encontra, implicando em que o produto ora discutido não está sob o amparo da isenção prevista no Convênio em apreço. Por outro lado, a autuada em suas alegações, e em algumas das notas fiscais de venda que emitiu, afirma que a NCM do produto Geistlich Bio-Oss 2,00g (0,25-1mm) é 3006.40.20. Consultando o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 encontramos, para a NCM 3006.40.20, o seguinte:

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
9	3006.40.20	Cimento ortopédico (dose 40 g)

Verifica que a NCM 3006.40.20, o Convênio em tela traz apenas um produto, que é o Cimento ortopédico, em dose 40 g. A empresa MACOM INSTRUMENTAL CIRÚRGICO INDÚSTRIA LTDA., CNPJ: 59.650.556/0001-76, diz em “macominstrumental.com.br” que “O Cimento Ósseo para Ortopedia...são cimentos radiopacos para uso cirúrgico ...., especificamente formulada para permitir a fixação de dispositivos protéticos no osso vivo.”. Em [www.cirurgicabrasil.com.br](http://www.cirurgicabrasil.com.br) nos é

dito que cimento ortopédico (dose 40g) é indicado para “Fixação em próteses ortopédicas”, sendo um composto químico formado por “Resina de Polimerização e Sulfato de Bário, e Metilmacrilato (Ampola)”. De modo semelhante, em “[www.marcosbritto.com/2010/07/cimento-ortopedico](http://www.marcosbritto.com/2010/07/cimento-ortopedico)” é dito que o “...cimento ortopédico é o Polimetilmacrilato (PMMA)”.

*Enquanto o produto Geistlich Bio-Oss® trata-se de um substituto ósseo natural em grânulos, utilizado para preencher pontos onde houve perda óssea, e que é comercializado em embalagens com peso variando entre 0,50 e 2,0 gramas, o cimento ortopédico trata-se de um produto sintético, Polimetilmacrilato (PMMA), que é utilizado para fixação de dispositivos protéticos no osso vivo, e que é comercializado em embalagem de 40,0 gramas.*

*Ainda que fosse correta a alegação da defesa quanto à NCM, o que não é, o produto Bio-Oss Gran (0,25-1MM) 2gr – Ref 1:306454, NCM 30064020 não estaria amparado por isenção, eis que é produto totalmente diferente do Cimento ortopédico (dose 40 g), NCM 30064020, que está no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99.*

*O próprio fornecedor da autuada, GEISTLICH PHARMA DO BR COM E SERV PROD, CNPJ 11.344.677/0001-63, tributa normalmente o produto Bio-Oss, conforme pode ser visto, dentre inúmeras outras, nas notas fiscais constantes da tabela abaixo:*

Dta	NumDoc	ChvNfe	UF	CFOP	VIBcIcms	Alq	VIIcms
07/11/13	45306	'351311134467700016355001000453061000155672'	SP	6106	1.668,37	7	116,79
18/12/13	47909	'3513121134467700016355001000479091000181700'	SP	6106	1.668,37	7	116,79
18/08/14	63537	'3514081134467700016355001000635371000337959'	SP	6106	909,37	7	63,66
25/11/14	71772	'351411134467700016355001000717721000420289'	SP	6106	2.990,20	7	209,31
25/11/14	71813	'351411134467700016355001000718131000420690'	SP	6910	305,00	7	21,35
07/11/13	45306	'351311134467700016355001000453061000155672'	SP	6106	1.109,67	7	77,67
18/12/13	47909	'3513121134467700016355001000479091000181700'	SP	6106	1.109,67	7	77,67
28/04/14	55414	'3514041134467700016355001000554141000256739'	SP	6106	3.011,25	7	210,79
18/08/14	63537	'3514081134467700016355001000635371000337959'	SP	6106	2.109,13	7	147,64
20/11/13	46199	'351311134467700016355001000461991000164607'	SP	6106	9.354,08	7	654,78
17/01/14	48892	'3514011134467700016355001000488921000191537'	SP	6106	10.136,92	7	709,58
28/01/14	49455	'3514011134467700016355001000494551000197160'	SP	6106	20.221,90	7	1.415,53
07/03/14	52049	'3514031134467700016355001000520491000223098'	SP	6106	10.115,90	7	708,11
28/04/14	55414	'3514041134467700016355001000554141000256739'	SP	6106	10.086,31	7	706,04

*Dessa forma a legislação que trate de outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, como determina o art. 111 – II do - CTN, não havendo no caso concreto como se acatar a alegação da defesa de que as vendas do produto ora discutido estão amparadas por isenção.*

*2 - PRODUTO: BIO OSS CIMENTO RECONST ÓSSEA BLOCK 1X1X2CMM – REF 1: 306022, NCM 3006.40.20: a autuada nomeou este produto de modo diverso daquele utilizado pelo fornecedor, que o descreve como Geistlich Bio-Oss Block (2cm3). Na verdade, todas as entradas do produto com a denominação citada pela defesa, Bio-Oss Cimento Reconst Óssea Block 1x1x2cmm – Ref 1: 306022, referem-se a devolução de vendas, Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 1202 e 2202, ou retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração, CFOP 2913. Já nas aquisições feitas pela autuada junto ao fornecedor do produto em tela é sempre denominado Geistlich Bio-Oss Block (2cm3), inclusive, sem qualquer menção à referência 306022 informada pela defesa. No caso, o fornecedor é, também, a empresa GEISTLICH PHARMA DO BR COM E SERV PROD, CNPJ 11.344.677/0001-63, conforme tabela abaixo com algumas das notas fiscais emitidas pelo mesmo com destino à autuada.*

Dta	NumDoc	ChvNfe	DescriItem	VIBcIcms	Alq	VIIcms
17/01/14	48892	'3514011134467700016355001000488921000191537'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11622,6	7	813,58
28/01/14	49455	'3514011134467700016355001000494551000197160'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11600,9	7	812,07
20/03/14	52939	'3514031134467700016355001000529391000231999'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11595,9	7	811,71
01/08/14	62407	'3514081134467700016355001000624071000326656'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11655,6	7	815,89
02/09/14	64740	'3514091134467700016355001000647401000349986'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	14716,9	7	1030,2

02/09/14	64740	'35140911344677000163550010000647401000349986'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	8409,67	7	588,67
25/11/14	71772	'3514111134467700016355001000717721000420289'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11561,6	7	809,32
25/11/14	71813	'3514111134467700016355001000718131000420690'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	1189	7	83,23
12/12/14	73136	'3514121134467700016355001000731361000433929'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11593,3	7	811,53

*Os produtos Bio-Oss são fabricados por GEISTLICH PHARMA DO BR COM E SERV PROD, CNPJ 11.344.677/0001-63 e consultando o endereço <http://loja-geistlich.com.br/produto/> verifica-se que a empresa em tela classifica seus produtos como abaixo indicado:*

*“Categorias de Produtos*

- Geistlich Bio-Gide®
- Geistlich Bio-Oss®
- Geistlich Bio-Oss® Collagen
- Geistlich Bio-Oss® Pen
- Geistlich Combi-Kit Collagen®
- Geistlich Mucograft®
- Geistlich Perio-System®”

*No mesmo endereço eletrônico é informado que Geistlich Bio-Oss® small trata-se de “Enxerto ósseo bovino inorgânico esponjoso em grânulos pequenos (0,25mm – 1 mm). As partículas pequenas do Geistlich Bio-Oss permitem um contato estreito com a parede óssea adjacente....”. Sobre o produto Geistlich Bio-Oss® Small, consta ainda que é disponibilizado em quatro diferentes embalagens, conforme mostrado na tabela abaixo:*

Referência	Tamanho dos grânulos	Peso total dos grânulos (g)	Volume total dos grânulos (cm³)
30641.2	(0,25mm–1mm)	0,25	0,50
30643.3	(0,25mm–1mm)	0,50	1,00
50030.2	(0,25mm–1mm)	1,00	2,00
30645.4	(0,25mm–1mm)	2,00	4,00

*O produto, Geistlich Bio-Oss Block (2cm3), ao invés de ser descrito como GRAN foi descrito como BLOCK, além de ter utilizado como unidade de medida o VOLUME, centímetro cúbico - cm³, ao invés da unidade de peso, grama - g. No endereço eletrônico em apreço, verifica que o produto é oferecido também em grânulos maiores (1mm – 2 mm), Geistlich Bio-Oss® Large, sendo disponibilizado em três diferentes embalagens, conforme tabela abaixo:*

Referência	Tamanho dos grânulos	Peso total dos grânulos (g)	Volume total dos grânulos (cm³)
30753.1	(1mm–2mm)	0,50	1,50
50030.3	(1mm–2mm)	1,00	3,00
30755.2	(1mm–2mm)	2,00	6,00

*Concluída a análise do produto Geistlich Bio-Oss Block (2cm3), chama atenção para o amparo da isenção prevista no Convênio ICMS 01/99.O fornecedor, GEISTLICH PHARMA DO BR COM E SERV PROD, CNPJ 11.344.677/0001-63, que é o fabricante, lhe atribui a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM de número 3001.90.90, conforme pode ser visto nas notas fiscais que emitiu para a autuada, e que estão na tabela abaixo.*

Dta	N.F.	UF	NCM	DescriItem	VlBcIcms	Alq	VlIcms
17/01/14	48892	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11622,57	7	813,58
28/01/14	49455	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11600,93	7	812,07
20/03/14	52939	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11595,85	7	811,71
01/08/14	62407	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11655,58	7	815,89
02/09/14	64740	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	14716,93	7	1030,19
02/09/14	64740	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	8409,67	7	588,67
25/11/14	71772	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11561,6	7	809,32
25/11/14	71813	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	1189	7	83,23
12/12/14	73136	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3)	11593,3	7	811,53
26/06/13	35635	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3) Lote: 00120361 Val: 30/04/2015	9981,3	7	698,69
18/07/13	37469	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3) Lote: 00120361 Val: 30/04/2015	21402,04	7	1498,14
07/10/13	43207	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3) Lote: 00120361 Val: 30/04/2015	10775,88	7	754,31

11/09/13	41241	SP	'30019090'	Geistlich Bio-Oss Block (2cm3) Lote: 00120713 Val: 30/04/2015	10758,13	7	753,07
----------	-------	----	------------	---	----------	---	--------

Consignam que verificando a NCM 3001.90.90 no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, constatam que tal NCM lá não se encontra, implicando em que o produto ora discutido não está sob o amparo da isenção prevista no Convênio em apreço.

Quanto à alegação da defesa de que a NCM do produto em apreço é 3006.40.20, ainda que tal alegação fosse cabível, não teríamos como alberga-lo sob o manto da isenção concedida pelo Convênio ICMS 01/99. Como anteriormente mostrado, consultando o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 encontramos, para a NCM 3006.40.20, o seguinte:

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
9	3006.40.20	Cimento ortopédico (dose 40 g)

Pode ser observado que a NCM 3006.40.20, o Convênio traz apenas um produto, que é o Cimento ortopédico, em dose 40 g.

A situação tributária do produto Geistlich Bio-Oss Block (2cm3), foi verificado com o fornecedor, GEISTLICH PHARMA DO BR COM E SERV PROD, CNPJ 11.344.677/0001-63, que tributa normalmente o produto ora discutido, dentre várias outras, nas Notas Fiscais nºs 48892, 49455 e 35635 de sua emissão, constantes da tabela às fls.83. Ademais, a própria autuada tributou normalmente as vendas do produto Geistlich Bio-Oss Block (2cm3) em diversas ocasiões, conforme pode ser visto, dentre inúmeras outras, nas notas fiscais de sua emissão constantes da tabela abaixo:

Dta	N.F.	UF	NCM	Descrição	VlBcIcms	Alq	Vllcms
26/08/14	2670	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cm	7200	17	1224
02/09/14	2704	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cm	5500	17	935
23/10/14	2896	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cm	12000	17	2040
12/11/14	2976	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cm	12000	17	2040
03/12/14	3041	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cm	6000	17	1020
05/01/15	3113	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cm	5400	17	918
21/01/15	3179	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cm	5400	17	918
10/02/15	3231	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cm	12000	17	2040
11/02/15	3238	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cm	12000	17	2040
18/03/15	3330	BA	'30064020'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2cm	6000	17	1020
13/11/13	1892	BA	'30'	BIO-OSS CIMENTO RECONST OSSEA BLOCK1x1x2CMM	6000	17	1020

Restou provado que o produto Geistlich Bio-Oss Block (2cm3) ora discutido não consta dos produtos elencados no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, bem como, considerando que foi normalmente tributado tanto pela autuada quanto por seu fornecedor.

3 - PRODUTO: DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM – REF 1:PA02030007, NCM 9018.32.19: este produto é fornecido pela empresa TRAUMEC TECNOLOGIA E IMP ORT IMP E EXP, CNPJ 09.123.223/0001-10, que informa que o produto em tela está classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM sob o número 9018.90.21, e o descreve como Dissector Reto de 52 X 3MM E. Em [www.ibone.com.br/dissector-reto](http://www.ibone.com.br/dissector-reto) consta que “O dissector reto é uma ferramenta médica utilizada em diversos procedimentos cirúrgicos. Também nomeado como eletrodo descartável ou agulha para microdissecção, o produto é destinado à aplicação em equipamentos eletrocirúrgicos e suas respectivas canetas.”, acrescentando ainda que “... a principal função do dissector reto é executar ações de corte, dissecção e cauterização dos tecidos moles. Em geral, são instrumentos resistentes a altas temperaturas, desenvolvidos com ponta de tungstênio e estruturados em aço inoxidável.” Ao consultar o Convênio citado verificou que não se encontra listada a NCM 9018.32.19 apontada pela defesa, e muito menos algum produto que tenha por nome Dissector Reto de 52 X 3MM, ou que tenha função semelhante àquela acima descrito para o produto em tela.

De modo semelhante, foi verificado também que a NCM 9018.90.21 do produto em tela, indicada pelo fornecedor acima referido, não está no Anexo Único do multicitado Convênio ICMS 01/99. Tanto é assim, que nas operações de venda que fez para a autuada, a TRAUMEC TECNOLOGIA E IMP ORT IMP E EXP, CNPJ 09.123.223/0001-10, tributou normalmente o Dissector Reto de 52 X 3MM, conforme pode ser visto nas notas fiscais que constam da tabela abaixo.

Dta	N.F.	CNPJ	UF	NCM	DescrItem	VIBcICMS	Alq	VIIcms
06/05/14	2437	09.123.223/0001-10	SP	'90189021'	DISSECTOR RETO 52X3MM E	4947	7	346,29
29/07/14	2869	09.123.223/0001-10	SP	'90189021'	DISSECTOR RETO 52X3MM E	4777,08	7	334,4
21/08/14	3077	09.123.223/0001-10	SP	'90189021'	DISSECTOR RETO 52X3MM E	5700	7	399
01/10/14	3304	09.123.223/0001-10	SP	'90189021'	DISSECTOR RETO 52X3MM E	7600	7	532
29/10/14	3493	09.123.223/0001-10	SP	'90189021'	DISSECTOR RETO 52X3MM E	11450	7	801,5
23/01/15	3989	09.123.223/0001-10	SP	'90189021'	DISSECTOR RETO 52X3MM E	7650	7	535,5
27/03/15	4305	09.123.223/0001-10	SP	'90189021'	DISSECTOR RETO 52X3MM E	4150	7	290,5

A própria autuada o tributou normalmente em diversas operações de venda este produto, conforme pode ser visto, dentre inúmeras outras, nas notas fiscais constantes da tabela abaixo.

Dta	N.F.	UF	NCM	DescrItem	VIBcICMS	Alq	VIIcms
29/05/14	2402	BA	'90'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM - Ref1: PA02030007	2600	17	442
11/06/14	2443	BA	'90'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM - Ref1: PA02030007	2600	17	442
08/07/14	2503	BA	'90'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM - Ref1: PA02030007	3899	17	662,83
28/08/14	2690	DF	'90183219'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM	3699	12	443,88
22/09/14	2795	BA	'90183219'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM	2940	17	499,8
29/10/14	2913	BA	'90183219'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM	1440	17	244,8
29/12/14	3109	BA	'90183219'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM	2000	17	340
02/01/15	3112	BA	'90183219'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM	3000	17	510
21/01/15	3181	SP	'90183219'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM	2300	17	391
26/02/15	3276	BA	'90183219'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM	2940	17	499,8
06/03/15	3302	BA	'90183219'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM	2600	17	442
30/03/15	3361	SE	'90183219'	DISSECTOR RETO DE 52 X 3MM	1200	12	144

Sendo assim, por tudo quanto anteriormente discutido, não acatamos a exclusão pedida pela autuada.

4 - PRODUTO: EQUIPO P/ ASPIRADOR ULTRASSÔNICO 70050016 – REF 1: 005059: o aspirador cirúrgico ultrassônico pode ser utilizado em procedimentos cirúrgicos em que a fragmentação, emulsificação e aspiração do tecido é desejável, conforme pode-se ver em [www.dabasons.com.br](http://www.dabasons.com.br). O referido Equipo é um dispositivo que é utilizado junto com o aspirador ultrassônico. O Equipo é normalmente constituído de um tubo em PVC transparente, atóxico, com dispositivos perfuradores ou de encaixe em suas extremidades. Existem diversos tipos de equipo. No endereço [www.razek.com.br/razek/Pagina.do?idSecao=12&idProduto=2422](http://www.razek.com.br/razek/Pagina.do?idSecao=12&idProduto=2422) consta que “O Equipo de Irrigação Razek Pump deve ser utilizado em conjunto com o Equipamento Razek Pump em procedimentos cirúrgicos artroscópicos, a fim de proporcionar a distensão e irrigação das articulações.”. O equipo ora descrito é conforme mostrado na figura, de fl. 87.

No endereço [www.volmed.com.br/portfolio/equipo-de-irrigacao/](http://www.volmed.com.br/portfolio/equipo-de-irrigacao/) são informados que “O Equipo de Irrigação é um dispositivo projetado para ser utilizado em conjunto com a Bomba de irrigação, para proporcionar a distensão da articulação e a irrigação,...”. Ou seja, o equipo de irrigação trata-se de um dispositivo que requer uma bomba para poder ser utilizado, como mostrado na figura de fl. 87.

Em [www.biotecmed.com.br](http://www.biotecmed.com.br), é exposto que o “Equipo para Pressão Venosa Central Cremer .... é um aparelho que avalia a pressão venosa central, através da oscilação do nível de soro em seu tubo o qual é fixado à fita métrica com a escala de 0 a 40 cm”. No mesmo endereço consta também que “O Equipo Macro Nutrição Enteral Filtro Bacteriológico Luer Slip 1,50m Cremer, da distribuidora Biotecmed, é um equipamento utilizado a infusão de soluções enterais...”, e que o mesmo “...é conectado ao recipiente de soluções (frasco ou bolsa) à sonda de alimentação enteral.” Este último equipo está conforme a figura de fl. 87.

Por sua vez o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, não há qualquer referência a produto denominado EQUIPO, ou que tenha função que se lhe equipare, implicando em que o multicitado produto não está amparado pela isenção concedida pelo Convênio citado.

Mantendo integralmente o lançamento em relação a este item.

5 - PRODUTO: BIO-OSTEO - SUBSTITUTIVO ÓSSEO NATURAL 20G – REF 1: 100-20: a defesa informa que o produto em tela tem Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3006.40.20 e o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 traz apenas um produto com a NCM citada, que é o Cimento ortopédico, em dose 40 g. O cimento ortopédico, conforme já mostrado, é uma substância sintética

denominada Polimetilmacrilato (PMMA), que é utilizado para fixação de dispositivos protéticos no osso vivo. Já o Bio-Osteo - Substitutivo Ósseo Natural 20G, como o próprio nome indica, trata-se de um produto natural obtido a partir de osso animal, de modo que jamais poderá ser confundido com o polimetilmacrilato. Por outro lado, verificando o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 não há qualquer produto com a descrição Bio-Osteo - Substitutivo Ósseo Natural 20G.

Mantida também a autuação em relação a este item.

6 - PRODUTO: BIO OSS 2,00G (1-2MM) GEISTLICH - REF1: 307552 - NCM 3006.40.20: o fornecedor descreve este produto como Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm), e lhe atribui a NCM 3001.90.90, que não está no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, estando o mesmo, deste modo, sujeito à tributação, sendo que é a empresa GEISTLICH PHARMA DO BR COM E SERV PROD, CNPJ 11.344.677/0001-63, o trata o produto ora discutido como mercadoria normalmente tributada, conforme podem ver em várias das notas fiscais que emitiu com destino à autuada, conforme mostrado na tabela abaixo.

Dta	NumDoc	CNPJ	NCM	DescrItem	CFOP	VlBcIcms	Alq	VlIcms
20/11/13	46199	11.344.677/0001-63	'30019090'	Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm)	6106	9354,09	7	654,79
07/03/14	52049	11.344.677/0001-63	'30019090'	Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm)	6106	20231,8	7	1416,23
28/04/14	55414	11.344.677/0001-63	'30019090'	Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm)	6106	10086,3	7	706,04
26/09/14	66783	11.344.677/0001-63	'30019090'	Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm)	6106	20085,7	7	1406
19/01/15	74468	11.344.677/0001-63	'30019090'	Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm)	6106	22496,7	7	1574,76
02/08/13	38370	11.344.677/0001-63	'30019090'	Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm)	6106	9306,58	7	651,46
27/08/13	40137	11.344.677/0001-63	'30019090'	Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm)	6106	18608,4	7	1302,59

Esclarecem que, na verdade, o produto Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm), é idêntico ao anteriormente visto Geistlich Bio-Oss 2,00g (0,25-1mm), estando sujeito a tributação normal. Os dois produtos diferem apenas no que diz respeito às dimensões dos grânulos. Enquanto o primeiro tem grânulos variando de 1 – 2 mm o segundo tem grânulos variando de 0,25 – 1 mm. Repetindo o que já foi mostrado anteriormente, em <http://loja-geistlich.com.br/produto/> consta que o fornecedor da autuada acima referido classifica seus produtos como abaixo indicado:

“Categorias de Produtos

- Geistlich Bio-Gide®
- Geistlich Bio-Oss®
- Geistlich Bio-Oss® Collagen
- Geistlich Bio-Oss® Pen
- Geistlich Combi-Kit Collagen®
- Geistlich Mucograft®
- Geistlich Perio-System®”

O Geistlich Bio-Oss® Small trata-se de “Enxerto ósseo bovino inorgânico esponjoso em grânulos pequenos (0,25mm – 1 mm). ... São recomendados para defeitos alveolares, preenchimento de gap, contorno de implantes de bloco autógeno e outros pequenos defeitos.”. Nos é informado também que para a “REF:30645.4”, temos “Tamanho: 2,00g (0,25mm–1mm) e Volume:4,00cm³”, enquanto para a REF: 50030.2”, temos “Tamanho: 1,00g (0,25mm–1mm) e Volume:2,00cm³”. Ainda no endereço eletrônico em apreço, o produto em tela é oferecido também em grânulos maiores (1mm – 2 mm), e é denominado Geistlich Bio-Oss® Large, sendo que para a “REF:30755.2”, temos “Tamanho: 2,00g (1 mm–2 mm) e Volume:6,00cm³”. Ou seja, os produtos em apreço são realmente os mesmos, sendo formados por pequenos grânulos de osso bovino, podendo conter em sua descrição o Tamanho, cuja unidade é o grama, ou o Volume, cuja unidade é o cm³ (centímetro cúbico). Deste modo, resta provado serem idênticos os produtos Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm) e Geistlich Bio-Oss 2,00g (0,25-1mm).

Observe-se que a própria autuada tributou normalmente diversas operações de venda que fez do produto Geistlich Bio-Oss 2,00g (1 - 2mm) ora discutido, conforme podemos ver, dentre inúmeras outras, nas notas fiscais de sua emissão mostradas na tabela abaixo:

Dta	N.F.	NCM	DescrItem	CFOP	VlBcIcms	Alq	VlIcms
30/08/13	1666	'30'	BIO OSS 2,00G(1-2MM) GEISTLICH - Ref1: 307552	5102	4252,8	17	722,98
29/10/13	1847	'30'	BIO OSS 2,00G(1-2MM) GEISTLICH - Ref1: 307552	5102	24000	17	4080

05/12/13	1946	'30'	BIO-OSS 2,00G(1-2MM) GEISTLICH - Refl: 307552	5102	8505,6	17	1445,95
09/01/14	2023	'30'	BIO-OSS 2,00G(1-2MM) GEISTLICH - Refl: 307552	5102	8505,6	17	1445,95
31/03/14	2245	'30'	BIO-OSS 2,00G(1-2MM) GEISTLICH - Refl: 307552	5102	12758,4	17	2168,93
20/05/14	2384	'30'	BIO-OSS 2,00G(1-2MM) GEISTLICH - Refl: 307552	5102	12000	17	2040
30/06/14	2491	'30'	BIO-OSS 2,00G(1-2MM) GEISTLICH - Refl: 307552	5102	18000	17	3060
10/07/14	2507	'30'	BIO-OSS 2,00G(1-2MM) GEISTLICH - Refl: 307552	5102	18000	17	3060

Mantendo igualmente a exigência fiscal em relação a esse item da autuação.

7 - - PRODUTO: BETA-PRO GRAN 500-1000 UM-1 GR – REF 1: 03-00301/05: a defesa informa que a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM do produto referido é 9021.90.99, enquanto as notas fiscais de venda emitidas pela autuada trazem como NCM apenas o número 90. Já o fornecedor, e fabricante, do produto em tela, a empresa PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD, CNPJ 09.048.457/0001-40, ao emitir as notas fiscais de números 465 e 946 destinadas à autuada, lhe atribui a NCM 3006.40.20.

No endereço do fornecedor na internet, [www.procell.ind.br/produtos/](http://www.procell.ind.br/produtos/), está posto que os produtos “Beta-Pro” podem ser dos tipos “Beta-Pro Grão; Beta-Pro Bloco; Beta-Pro Inject; Beta-Pro 3D”. No site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, [portal.anvisa.gov.br](http://portal.anvisa.gov.br), consta que os produtos Beta-Pro estão registrados sob o número 80492000002, sendo informado também que o tipo Beta-Pro Grão está disponível em 32 modelos, variando do 03-00301/01 ao 03-00301/32; o tipo Beta-Pro Bloco está disponível em 10 modelos, variando do 03-00302/01 ao 03-00302/10. Para o tipo Beta-Pro Grão há diversos modelos que fazem referência ao tamanho dos grânulos e ao peso do produto embalado.

O produto Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr, os grânulos têm dimensões variando de 500 a 1000  $\mu\text{m}$  (micras) contendo um total de 1,0 grama, sendo o modelo, conforme imagem vista em [www.dentalgutierrez.com.br](http://www.dentalgutierrez.com.br), o 03-00301/03. Voltando ao endereço, na internet, do fornecedor PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD acima referido, é informado também que “O BETAPRO® é um material ...., para aplicação como substituto ósseo em operações de implante ou reposição de perda óssea.”. Quanto à composição química do produto em apreço, vemos no mesmo endereço, [www.procell.ind.br/produtos/](http://www.procell.ind.br/produtos/), que “A fase pura que compõe o BETAPRO® é o Beta-Tricálcio Fosfato ( $\beta$ -TCP) pertencente à família das apatitas...”, sendo comercializado, dentre outras, em embalagens contendo 1,0 grama, conforme a figura de fl. 91.

Para a alegação de que o produto em tela está amparado pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, consultando o Anexo Único deste Convênio vemos que, com a NCM 3006.40.20 informada pelo fabricante, existe apenas o produto Cimento ortopédico, em dose 40 g. Como já mostrado ao analisarmos outros produtos, o cimento ortopédico é “....especificamente formulada para permitir a fixação de dispositivos protéticos no osso vivo.”, conforme vemos em “[macominstrumental.com.br](http://macominstrumental.com.br)”, sendo um composto químico formado por “Resina de Polimerização e Sulfato de Bário, e Metilmetacrilato (Ampola)”, segundo consta em [www.cirurgicabrasil.com.br](http://www.cirurgicabrasil.com.br). Ainda sobre o cimento ortopédico, nos é ensinado em “[www.marcosbritto.com/2010/07/cimento-ortopedico](http://www.marcosbritto.com/2010/07/cimento-ortopedico)” que o “...cimento ortopédico é o Polimetilmetacrilato (PMMA)”.

Já o produto Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr é usado como substituto ósseo em operações de implante ou reposição de perda óssea, sendo quimicamente o Beta-Tricálcio Fosfato ( $\beta$ -TCP) pertencente à família das apatitas, estando acondicionado em embalagens de 1,0 grama. O cimento ortopédico é quimicamente o Polimetilmetacrilato (PMMA), que é utilizado para fixação de dispositivos protéticos no osso vivo, e que é comercializado em embalagem de 40,0 gramas. Deste modo, os dois produtos não guardam qualquer semelhança entre si, seja na quantidade constante das respectivas embalagens, seja na composição química, bem como no respectivo uso.

Quanto à alegação de que o produto ora discutido tem NCM 9021.90.99, em nada contribui para colocá-lo sob o manto da isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, eis que, não há no Anexo Único do Convênio em tela qualquer produto que, minimamente, se assemelhe ao Beta-Pro Gran

500-1000 um-1 Gr. Acrescente-se, ainda, que no multicitado Convênio, independentemente da NCM, não há qualquer produto que possa ser equiparado ao Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr.

Mantendo integralmente o lançamento no que se refere a este item.

8 - PRODUTO: ENXERTO POROSO ABSORVIVEL HAP-91 – REF 1: 5010 –NCM 3006.40.20: a autuada adquiriu este produto junto ao fabricante JHS LABORATORIO QUIMICO LTDA, CNPJ 71.029.631/0001-81, que lhe atribuiu a NCM 3006.40.20 e o descreve como HAP-91 5,0 G 10 MESH, conforme vemos, dentre outras, nas Notas Fiscais nºs 5929, 6041, 6190 e 6354 . Na página do referido fabricante na internet, [www.jhs.med.br/produtos/hap-91/](http://www.jhs.med.br/produtos/hap-91/), é dito que “HAP-91 é um compósito de hidroxiapatita porosa, cristalina, biocompatível, macio (devido a característica de osso medular), de pureza comprovada, amplamente testado como material de enxerto ósseo e não apresenta rejeição do organismo.”, podendo ser apresentado em diferentes modelos, quais sejam: “Granulado (que é o caso do produto ora discutido), Comprimido (Pill), Disco (Disc), Cunha (Wedge), Paralelepípedo, Cubo (Cube), Rolha (Cork) e Cilindro (Cylinder”. As embalagens nos modelos Granulado e Comprimido contém quantidades variando de 0,5 a 5,0 gramas, enquanto nos demais modelos o produto é disponibilizado em embalagens contendo uma única unidade.

Para a alegação que o produto ora analisado está amparado pela isenção concedida pelo Convênio ICMS 01/99, consta que para a NCM 3006.40.20, o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 há apenas o produto Cimento ortopédico, em dose 40 g. Este produto é “....especificamente formulada para permitir a fixação de dispositivos protéticos no osso vivo.”, conforme vemos em “[macominstrumental.com.br](http://macominstrumental.com.br), sendo um composto químico formado por “Resina de Polimerização e Sulfato de Bário, e Metilmetacrilato (Ampola)”, segundo consta em [www.cirurgicabrasil.com.br](http://www.cirurgicabrasil.com.br). Ainda sobre o cimento ortopédico, nos é ensinado em “[www.marcosbritto.com/2010/07/cimento-ortopedico](http://www.marcosbritto.com/2010/07/cimento-ortopedico)” que o “...cimento ortopédico é o Polimetilmetacrilato (PMMA)”.

O produto HAP-91 5,0 G 10 MESH é usado como enxerto ósseo, sendo quimicamente “compósito de hidroxiapatita” (fosfato de cálcio cristalino ( $Ca_{10}(PO_4)_6(OH)_2$ )), estando acondicionado em embalagens de 0,5 a 5,0 gramas, enquanto o cimento ortopédico é quimicamente o Polimetilmetacrilato (PMMA), que é utilizado para fixação de dispositivos protéticos no osso vivo, e que é comercializado em embalagem de 40,0 gramas. Ou seja, fica claro que os produtos ora comparados são totalmente diferentes, seja na formulação química, seja no modo como são utilizados, bem como na quantidade constante das respectivas embalagens. Ressalte-se, ainda, que no Anexo Único do multicitado Convênio ICMS 01/99, independentemente da NCM, não há qualquer produto que possa ser equiparado ao HAP-91 5,0 G 10 MESH.

Mantida também a exigência fiscal em relação a este item.

9 - PRODUTO: BETA-PRO GRAN 3000-5000 UM-5 GR – REF 1: 03-00301/10: o produto Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr, conforme demostrado é o mesmo que foi fabricado pela empresa PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD, CNPJ 09.048.457/0001-40, que, ao emitir as Notas Fiscais nºs 465 e 946 destinadas à autuada, lhe atribui a NCM 3006.40.20. No site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, [portal.anvisa.gov.br](http://portal.anvisa.gov.br), os produtos Beta-Pro estão registrados sob o número 8049200002, sendo informado também que o tipo Beta-Pro Grão está disponível em 32 modelos, variando do 03-00301/01 ao 03-00301/32. Estes diversos modelos do Beta-Pro Grão fazem referência ao tamanho dos grânulos e ao peso do produto embalado.

O produto Beta-Pro Gran 3000-5000 Um-5 Gr – Ref 1: 03-00301/10, também é fabricado pela empresa PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD, CNPJ 09.048.457/0001-40, que, ao emitir, dentre inúmeras outras, as notas fiscais de números 746, 1227 e 1470 destinadas à autuada, lhe atribui a NCM 3006.40.20. No presente caso o Beta-Pro Grão tem grânulos variando entre 3000 e 5000  $\mu m$  (micras), pesando 5,0 gramas e sendo o modelo 03-00301/10. Ou seja, o produto ora discutido, Beta-Pro Gran 3000-5000 Um-5 Gr – Ref 1: 03-00301/10, é semelhante ao já analisado Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr, que não está amparado pela isenção concedida pelo Convênio

ICMS 01/99. Ressalte-se, ainda, que no citado Convênio, independentemente da NCM, não há qualquer produto que possa ser equiparado ao ora discutido.

Mantida integralmente o lançamento também em relação a este item.

10 - PRODUTO: CERÂMICA FOSF. TCH BLOCO 15X15X20 – REF 1: K40420B: este produto é a Cerâmica fosfocalcica TCH, fabricado pela empresa ORTECH MEDICAL COM IMP E EXPORTACAO LTDA, CNPJ 06.328.384/0001-52. No endereço deste fabricante na internet, [www.ortechmedical.com.br](http://www.ortechmedical.com.br), é descrito que o produto em tela é uma mistura de dois fosfatos de cálcio, na proporção de “75% de Hidroxiapatita e 25% de Fosfato Tricálcico”, e que é indicado para “...preenchimento de pequenas cavidades ósseas com a finalidade de possibilitar uma nova colonização óssea.”. É informado ainda que o “...o fosfato tricálcico beta (TCP), é muito solúvel e libera íons de cálcio e íons de fosfato que podem promover a osteogênese.”, e que a “...hidroxiapatita é pouco solúvel e permanece durante vários anos.”. Ou seja, este material não é um produto acabado, eis que, após ser colocado na cavidade a ser preenchida ocorrem reações que resultam na formação de um novo tecido ósseo. Consta também no referido endereço eletrônico que o produto em tela, “...não suporta carga mecânica e não deve ser usada diretamente em compressão. Se necessário, um dispositivo metálico (placa, fixador externo, etc) deve ser colocado para evitar que a pressão provoque um esmagamento das cerâmicas.”.

O produto em tela tem Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9021.10.20 e verificando o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 não encontra qualquer produto que corresponda ao ora discutido, seja com a NCM indicada pela defesa, seja com qualquer outra NCM.

Mantida a exigência fiscal também em relação a este item.

11 - PRODUTO: LÂMINA RASPA GRANDE 7X14MM CORTE CRUZADO (SK)- REF 1: R-01.0012-2: o fabricante do produto é a empresa LAMIQUALI IND E COM DE INSTRUM CIRURGICO, CNPJ 08.520.976/0001-05, que é inscrita como ME OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, conforme informado nas Notas Fiscais nºs 430, 572, 667, 670, 749, 841, 925, 1134 e 1234, que a mesma emitiu tendo como destinatário a autuada. No campo “Informações Complementares” das notas fiscais referidas o fornecedor traz a seguinte mensagem : “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL....PERMITE APROVEITAMENTO DE ICMS NO VALOR R\$ ..... REF ALIQUOTA DE ....., indicando para cada nota fiscal o valor do ICMS e a alíquota. Ou seja, o próprio fabricante do produto em análise informa que o mesmo é tributado. Do mesmo modo, a própria autuada tributou normalmente o produto LÂMINA RASPA GRANDE 7X14MM CORTE CRUZADO (SK) - Ref1: R-01.0012-2 conforme podem ver, dentre inúmeras outras, nas notas fiscais constantes do quadro abaixo.

Dta	N.F.	NCM	DescrItem	CFOP	VlBcIcms	Alq	Vllcms
14/02/14	2129	'90'	LÂMINA RASPA GRANDE 7X14MM CORTE CRUZADO (SK)-Ref1: R-01.0012-2	5102	2000	17	340
19/03/14	2199	'90'	LÂMINA RASPA GRANDE 7X14MM CORTE CRUZADO (SK)-Ref1: R-01.0012-3	5102	2000	17	340
01/04/14	2254	'90'	LÂMINA RASPA GRANDE 7X14MM CORTE CRUZADO (SK)-Ref1: R-01.0012-4	5102	2000	17	340
30/05/14	2406	'90'	LÂMINA RASPA GRANDE 7X14MM CORTE CRUZADO (SK)-Ref1: R-01.0012-5	5102	1500	17	255
27/06/14	2477	'90'	LÂMINA RASPA GRANDE 7X14MM CORTE CRUZADO (SK)-Ref1: R-01.0012-6	5102	2000	17	340
10/07/14	2511	'90'	LÂMINA RASPA GRANDE 7X14MM CORTE CRUZADO (SK)-Ref1: R-01.0012-7	5102	1000	17	170

Ao verificar o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 para a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9018.90.99, informada tanto pelo fabricante quanto pela autuada, não se encontra qualquer produto que minimamente se assemelhe a ora discutida LÂMINA RASPA GRANDE 7X14MM CORTE CRUZADO (SK) - Ref1: R-01.0012-2.

Mantida de igual forma a exigência fiscal em relação a este item.

12 - REF 1: R01.0055/0,4-1 E LÂMINA RECÍPROCA DIREITA I.C.O 0,4MM (SK), REF 1:R01.0054/0,4-1: ESQUERDA e DIREITA. O fabricante do produto em tela é a empresa LAMIQUALI IND E COM DE

*INSTRUM CIRURGICO, CNPJ 08.520.976/0001-05, que é inscrita como ME OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, conforme informado, dentre inúmeras outras, nas Notas Fiscais nos 430, 572, 667, 670, 749, 841, 925, 1134 e 1234 que a mesma emitiu. No campo “Informações Complementares” das notas fiscais referidas, o fornecedor traz a seguinte mensagem: “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL....PERMITE APROVEITAMENTO DE ICMS NO VALOR R\$ ..... REF ALIQUOTA DE .....”, indicando para cada nota fiscal o valor do ICMS e a alíquota. Ou seja, o próprio fabricante dos produtos em análise informa que os mesmos são tributados. Do mesmo modo, a própria autuada tributou normalmente os produtos Lâmina Recíproca Esquerda I.C.O 0,4mm (SK) – Ref 1: R01.0055/0,4-1 e Lâmina Recíproca Direita I.C.O 0,4MM (SK), Ref 1:R01.0054/0,4-1 conforme podemos ver, dentre inúmeras outras, nas notas fiscais constantes do quadro abaixo.*

Dta	N.F.	NCM	DescrItem	CFOP	VIBcIcms	Alq	VIIcms
14/02/14	2129	'90'	LAMINA RECIPROCA DIREITA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0054/0,4-1	5102	1899	17	322,83
28/03/14	2236	'90'	LAMINA RECIPROCA DIREITA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0054/0,4-1	5102	1899	17	322,83
01/04/14	2254	'90'	LAMINA RECIPROCA DIREITA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0054/0,4-1	5102	1899	17	322,83
30/05/14	2407	'90'	LAMINA RECIPROCA DIREITA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0054/0,4-1	5102	1000	17	170
27/06/14	2477	'90'	LAMINA RECIPROCA DIREITA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0054/0,4-1	5102	1899	17	322,83
30/07/14	2570	'90'	LAMINA RECIPROCA DIREITA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0054/0,4-1	5102	1500	17	255
14/02/14	2129	'90'	LAMINA RECIPROCA ESQUERDA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0055/0,4-1	5102	1899	17	322,83
28/03/14	2236	'90'	LAMINA RECIPROCA ESQUERDA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0055/0,4-2	5102	1899	17	322,83
01/04/14	2254	'90'	LAMINA RECIPROCA ESQUERDA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0055/0,4-3	5102	1899	17	322,83
30/05/14	2407	'90'	LAMINA RECIPROCA ESQUERDA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0055/0,4-4	5102	1000	17	170
27/06/14	2477	'90'	LAMINA RECIPROCA ESQUERDA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0055/0,4-5	5102	1899	17	322,83
30/07/14	2570	'90'	LAMINA RECIPROCA ESQUERDA I.C.O 0,4MM (SK) - Ref1: R01.0055/0,4-6	5102	1500	17	255

*No Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 para a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9018.90.99, informada tanto pelo fabricante como pela autuada, não há qualquer produto que minimamente se assemelhe as ora discutidas Lâmina Recíproca Esquerda I.C.O 0,4mm (SK) – Ref 1: R01.0055/0,4-1 e Lâmina Recíproca Direita I.C.O 0,4MM (SK), Ref 1:R01.0054/0,4-1.*

*Do exposto, mantém-se integralmente o lançamento em relação a este item.*

**13 - PRODUTO:** BETA-PRO GRAN 150-500UM-1 GR – REF 1: 03-00301/04: o produto Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr, é fabricado pela empresa PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD, CNPJ 09.048.457/0001-40, que, ao emitir as Notas Fiscais nºs 465 e 946 destinadas à autuada, lhe atribui a NCM 3006.40.20. No site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, portal.anvisa.gov.br, vê-se que os produtos Beta-Pro estão registrados sob o número 80492000002, sendo informado também que o tipo Beta-Pro Grão está disponível em 32 modelos, variando do 03-00301/01 ao 03-00301/32. Estes diversos modelos do Beta-Pro Grão fazem referência ao tamanho dos grânulos e ao peso do produto embalado.

*O produto em análise, Beta-Pro Gran 150-500UM-1 GR – Ref 1: 03-00301/04, é também é fabricado pela empresa PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD, CNPJ 09.048.457/0001-40, que lhe atribuiu a NCM 3006.40.20. No presente caso o Beta-Pro Grão tem grânulos variando entre 150 e 500 µm (micras), pesando 1,0 grama e sendo o modelo 03-00301/04. Ou seja, o produto ora discutido, Beta-Pro Gran 150-500Um-1 Gr – Ref 1: 03-00301/04, é semelhante ao já analisado Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr, que não está amparado pela isenção concedida pelo Convênio ICMS 01/99. Ainda, que no citado Convênio, independentemente da NCM, não há qualquer produto que possa ser equiparado ao ora discutido.*

Mantido, de igual forma, a exigência fiscal em relação a este item.

14 - PRODUTO: COLA CIRÚRGICA SINT. GLUBRAN 2, REF 1:0100: o produto em tela tem Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3006.10.90,. Consultando o Anexo Único do Convênio citado, vem que para a NCM 3006.10.90 tem os seguintes produtos:

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
5	3006.10.90	Hemostático (base celulose ou colágeno)
6	3006.10.90	Tela inorgânica pequena (até 100 cm <sup>2</sup> )
7	3006.10.90	Tela inorgânica média (101 a 400 cm <sup>2</sup> )
8	3006.10.90	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm <sup>2</sup> )

O produto em análise não se trata de Tela, – itens 6, 7 e 8. Certamente a defesa o considera como sendo o item 5 - Hemostático (base celulose ou colágeno). Vejamos então o que sejam os hemostáticos. Em [rmmg.org/artigo/detalhes/413](http://rmmg.org/artigo/detalhes/413) consta que:

“Os agentes hemostáticos locais atuam de duas formas, a saber:

- a. hemostáticos ativos: promovem ativação das plaquetas e na etapa final da coagulação;<sup>2,5</sup>
- b. hemostáticos passivos ou mecânicos:<sup>2,5</sup> agem de forma a aumentarem de volume (se incham) por absorverem sangue, o que determina pressão sobre o local do sangramento.....os hemostáticos passivos incluem preparados de colágeno, gelatina, celulose e polissacarídeos....

Há uma terceira categoria de hemostáticos que inclui os vedantes e adesivos tissulares compostos pelo vedante de fibrina, hidrogéis de etileno glicol, cola de albumina com glutaraldeído e cola de cianoacrilato, que ao serem aplicadas no local do sangramento favorecem hemostasia por aderência dos tecidos....”.

Sobre a classificação do produto Cola Cirúrgica Sint. Glubran 2, em [www.flymed.com.br](http://www.flymed.com.br) consta que este produto “... é uma cola cirúrgica sintética de base cianoacrílica, modificada pela adição de um monômero, sintetizado pelo próprio fabricante.”, sendo quimicamente o “N-Butil-2 Cianoacrilato (NBCA monômero) e Metacrilosulfonato (MS monômero)”, sendo dito também que o mesmo “...produz ação adesiva e hemostática nos tecidos.”.

Apontam que a Cola Cirúrgica Sint. Glubran 2, apesar de ter ação hemostática, é, na verdade, “cola cirúrgica sintética de base cianoacrílica”, não contendo colágeno ou celulose, classificado como pertencente a uma terceira categoria de hemostáticos. Ou seja, o produto em tela não pode ser confundido com aquele constante do item 5 do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, que é o Hemostático (base celulose ou colágeno), que, como mostrado, é hemostático classificado como passivo ou mecânico.

Deste modo, fica mantida a exigência fiscal também em relação a este item.

15 - PRODUTO: BETA-PRO GRAN 3000-5000 UM-10 GR, REF 1:03-00301/11: o produto Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr, é fabricado pela empresa PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD, CNPJ 09.048.457/0001-40, que, ao emitir as Notas Fiscais de n<sup>os</sup> 465 e 946 destinadas à autuada, lhe atribui a NCM 3006.40.20. No site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, portal.anvisa.gov.br, os produtos Beta-Pro estão registrados sob o número 80492000002, sendo informado também que o tipo Beta-Pro Grão está disponível em 32 modelos, variando do 03-00301/01 ao 03-00301/32. Estes diversos modelos do Beta-Pro Grão fazem referência ao tamanho dos grânulos e ao peso do produto embalado.

O produto ora em análise, Beta-Pro Gran 3000-5000 UM-10 GR, Ref 1:03-00301/11, é também fabricado pela empresa PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD, CNPJ 09.048.457/0001-40, que lhe atribui a NCM 3006.40.20. No presente caso o Beta-Pro Grão tem grânulos variando entre 3000 e 5000 µm (micras), pesando 10,0 gramas e sendo o modelo 03-00301/11. Ou seja, o produto ora discutido, Beta-Pro Gran 3000-5000 UM-10 GR, Ref 1:03-00301/11, é semelhante ao já analisado Beta-Pro Gran 500-1000 um-1 Gr que não está amparado pela isenção concedida pelo Convênio ICMS 01/99. Ademais no citado Convênio, independentemente da NCM, não há qualquer produto que possa ser equiparado ao ora discutido.

Mantido ém integralmente o lançamento em relação a este item.

16 - PRODUTO: BETA-PRO BLOCO 8X12X20MM, REF 1:0300302/04: o fornecedor e fabricante, do produto em tela, a empresa PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD, CNPJ 09.048.457/0001-40, do mesmo modo que a autuada, o classifica com a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3006.40.20. No endereço do fornecedor na internet, [www.procell.ind.br/produtos/](http://www.procell.ind.br/produtos/), está posto que os produtos “Beta-Pro” podem ser dos tipos “Beta-Pro Grão; Beta-Pro Bloco; Beta-Pro Inject; Beta-Pro 3D”. No site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, [portal.anvisa.gov.br](http://portal.anvisa.gov.br), vem que os produtos Beta-Pro estão registrados sob o número 80492000002, sendo informado também que o tipo Beta-Pro Bloco está disponível em 10 modelos, variando do 03-00302/01 ao 03-00302/10. Os vários modelos estão relacionados às dimensões dos blocos. No presente caso o bloco, semelhante ao paralelepípedo, é o modelo 03-00302/04 e tem dimensões de 8,0 x 12,0 x 20,0 milímetros, sendo comercializado em caixas contendo uma unidade. A título de exemplo apresentamos a figura abaixo, extraída do endereço do fornecedor na internet ([www.procell.ind.br/produtos/](http://www.procell.ind.br/produtos/)), que remete ao modelo 03-00302/02, com dimensões de 5,0 x 15,0 x 50,0 milímetros, em embalagem contendo uma unidade. Acosta a figura, conforme fl. 100.

No multicitado endereço na internet, do fornecedor PROCELL IND COM IMP E EXP DE BIO E PROD acima referido, é informado também que “O BETapro® é um material ...., para aplicação como substituto ósseo em operações de implante ou reposição de perda óssea.”. Quanto à composição química do produto em apreço, consta no mesmo endereço, [www.procell.ind.br/produtos/](http://www.procell.ind.br/produtos/): “A fase pura que compõe o BETapro® é o Beta-Tricálcio Fosfato ( $\beta$ -TCP) pertencente à família das apatitas conhecidas por sua semelhança com as diversas formas de matrizes minerais ósseas humanas.”, sendo comercializado em embalagens contendo 1,0 unidade.

Quanto à alegação de que o produto em tela está amparado pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, consta que consultando o Anexo Único deste Convênio vemos que, com a NCM 3006.40.20 informada pelo fabricante, existe apenas o produto Cimento ortopédico, em dose 40 g. Como já mostrado ao analisarmos outros produtos, o cimento ortopédico é “....especificamente formulada para permitir a fixação de dispositivos protéticos no osso vivo.”, conforme vemos em “[macominstrumental.com.br](http://macominstrumental.com.br), sendo um composto químico formado por “Resina de Polimerização e Sulfato de Bário, e Metilmetacrilato (Ampola)”, segundo consta em [www.cirurgicabrasil.com.br](http://www.cirurgicabrasil.com.br). Ainda sobre o cimento ortopédico, é informado em “[www.marcosbritto.com/2010/07/cimento-ortopedico](http://www.marcosbritto.com/2010/07/cimento-ortopedico)” que o “...cimento ortopédico é o Polimetilmelacrilato (PMMA)”, ou seja, enquanto o produto Beta-Pro Bloco 8X12X20MM é usado como substituto ósseo em operações de implante ou reposição de perda óssea, tratando-se quimicamente do Beta-Tricálcio Fosfato ( $\beta$ -TCP) pertencente à família das apatitas, sendo disponibilizado comercialmente em 10 (dez) modelos de diferentes dimensões, sempre acondicionados em caixas com uma única unidade, o cimento ortopédico é quimicamente o Polimetilmelacrilato (PMMA), que é utilizado para fixação de dispositivos protéticos no osso vivo, e que é comercializado em embalagem de 40,0 gramas. Deste modo, vemos que os dois produtos não guardam qualquer semelhança entre si, seja na quantidade constante das respectivas embalagens, seja na composição química, bem como no respectivo uso. Acrescente-se, ainda, que no multicitado Convênio ICMS 01/99, independentemente da NCM, não há qualquer produto que possa ser equiparado ao Beta-Pro Bloco 8X12X20MM.

Mantido integralmente o lançamento em relação a este item.

17 - PRODUTO: PERFURADOR CANULADO: este produto é fabricado, e fornecido à autuada, pela empresa ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 48.240.709/0001-90, que lhe atribui a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9018.90.99. O fornecedor acima efetuou duas vendas do produto em tela para a autuada, e em ambos os casos tributou normalmente a operação. É o que podemos ver ao consultar as notas fiscais constantes da tabela abaixo.

Dta	N.F.	CNPJ	NCM	DescriItem	VIBcIcms	Alq	VIIcms	VIIpi
27/05/14	96766	48.240.709/0001-90	'90189099'	PERFURADOR CANULADO	77,46	7	5,43	6,33
04/06/14	97429	48.240.709/0001-90	'90189099'	PERFURADOR CANULADO	77,17	7	5,41	6,29

Consta que o Perfurador Canulado, em [www.marcame medica.com.br](http://www.marcame medica.com.br). O citado produto foi

*“Desenvolvido para atender a evolução dos procedimentos cirúrgicos na realização de orifícios no tecido ósseo, proporcionando cirurgias mais seguras, rápidas e eficazes. Permite a utilização de vários tipos de brocas ou trefinas e pode ser usado para introdução e extração de pinos, fios lisos ou com rosca....”. O mesmo tem as características seguintes, e é conforme a figura acostada na fl. 102:*

*“Equipamento leve e com formato anatômico. - Rotação de 0 a 1000 rpm.  
Acionamento progressivo com controle de velocidade no gatilho.  
Canulado de 5.5 mm.  
Autoclavável a 135°C.  
Pressão de trabalho de 7,0 a 8,0 Kgf/cm<sup>2</sup>.  
Mecanismo pneumático rotacional.  
Fluido de passagem: nitrogênio ou ar filtrado.  
Sistema de acoplamento com encaixe rápido facilitando o manuseio de cabeçotes, passador de fios e mangueira.  
Funcionamento sem lubrificação.”.*

*Diante da afirmação da defesa de que o produto em comento está amparado pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, e consultando o Anexo Único para a NCM 9018.90.99, foram encontrados os seguintes produtos:*

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
53	9018.90.99	Linhos arteriais
54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida
55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico
195	9018.90.99	Linhos venosas.

*Verificam que o perfurador canulado ora em análise não corresponde a qualquer dos produtos com a NCM 9018.90.99 que constam do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, sendo que o fabricante o tributa normalmente.*

*Não acolhida a tese defensiva de exclusão, mantida a exigência fiscal em relação a este item.*

*18 - PRODUTO: GUIA DE LIMPEZA 2.9 MM: este produto é fabricado, e fornecido à autuada, pela empresa ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 48.240.709/0001-90, que lhe atribui a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9018.90.99. O fornecedor acima efetuou uma única venda do produto ora discutido para a autuada, e tributou normalmente a operação. É o que podemos ver ao consultar a Nota Fiscal nº 97429.*

*No Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 para a NCM 9018.90.99, conforme acima mostrado, não encontraram qualquer produto que possa ser equiparado a uma Guia de Limpeza 2.9 MM.*

*Mantida a exigência fiscal em relação a este item.*

*19 - PRODUTO: EXTRATOR BLOUNT: o produto Extrator Blount é fabricado, e fornecido à autuada, pela empresa ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 48.240.709/0001-90, que lhe atribui a NCM 9018.90.99. O fornecedor efetuou uma única venda do produto ora discutido para a autuada, e tributou normalmente a operação, conforme mostrado na Nota Fiscal de nº 65653. Ao consultar o Anexo Único do Convênio citado para a NCM 9018.90.99, encontramos os seguintes produtos:*

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
53	9018.90.99	Linhos arteriais
54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida
55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico
195	9018.90.99	Linhos venosas.

*Portanto, o Extrator Blount não corresponde a qualquer dos produtos com a NCM 9018.90.99 que constam do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99.*

*Mantida a exigência fiscal em relação a este item.*

20 - PRODUTO: LUMINA BONE BLOCO – REF !: 5 E LUMINA BONE GRAN.POROUS 1.0G (300 A 1000 MICRO): os dois produtos, o Lumina Bone Bloco e o Lumina Bone Gran.Porous, são idênticos. O fornecedor destes dois produtos é a empresa CRITERIA IND E COM PROD MED E ODONTOLOGI, CNPJ 08.444.319/0001-18, que lhes atribui a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3006.10.90. No endereço deste fabricante na internet, [www.criteria.com.br/lumina-bone](http://www.criteria.com.br/lumina-bone), consta que “LUMINA-BONE é um produto obtido da matéria-prima natural da estrutura óssea de bovinos, .... Como composto mineral do cálcio e fósforo e acelular, o LUMINA-BONE possui extrema semelhança com o tecido ósseo mineral do corpo humano, sendo plenamente biocompatível.”, e que “Atua como um estimulador para neoformação óssea”.

O “LUMINA-BONE” é comercializado sob as formas de grânulos, blocos, cilindro, placas, ortho. Em outro endereço eletrônico do fornecedor acima referido, [loja.criteria.com.br](http://loja.criteria.com.br), é informado que o mesmo produz também o LUMINA-BONE POROUS, esclarecendo que os grânulos deste produto têm “...um percentual de porosidade entre 79% e 85%...”. Continuando a busca de esclarecimentos sobre os produtos em tela fomos ao endereço da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, [consultas.anvisa.gov.br](http://consultas.anvisa.gov.br), onde ficamos sabendo que os produtos LUMINA-BONE ESTRUTURA ÓSSEA MINERAL BOVINA, estão registrados sob n.º 80522420001. Para os produtos ora discutidos, Lumina Bone Bloco e o Lumina Bone Gran.Porous, a ANVISA informa que os mesmos são comercializados conforme mostrado na tabela abaixo.

Modelo Produto Médico	Embalagem comercial
Lumina Bone – Bloco:	5mmx10mmx10mm; 10mmx10mmx10mm; 10mmx10mmx20mm; 10mmx10mmx30mm; 10mmx15mmx20mm; 10mmx15mmx30mm; 10mmx20mmx30mm; 15mmx20mmx30mm; 15mmx15mmx30mm.
Lumina Bone – Bloco:	8mmx10mmx10mm; 8mmx8mmx8mm; 5mmx8mmx8mm; 8mmx10mmx8mm; 10mmx8mmx10mm; 8mmx10mmx11mm; 8mmx11mmx11mm; 11mmx8mmx10mm; 10mmx8mmx8mm; 5mmx10mmx8mm; 5mmx11mmx11mm; 11mmx10mmx11mm; 5mmx8mmx10mm.
Lumina-Bone - Granulação Porous Grossa: Grão entre 2 e 1 mm.	(0,5g, 1,0g, 2,0g, 5,0g, 25g, 50g, 100g e 200g de produto)
Lumina-Bone - Granulação Porous: Grão entre 1000 e 300 µm(micras).	(0,5g, 1,0g, 2,0g, 5,0g, 25g, 50g, 100g e 200g de produto)

Os produtos em análise, Lumina Bone Bloco e o Lumina Bone Gran.Porous, tem Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3006.10.90. A defesa alega que os mesmos estão amparados pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99. Consultando o Anexo Único do Convênio citado, vemos que para a NCM 3006.10.90 temos os seguintes produtos:

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
5	3006.10.90	Hemostático (base celulose ou colágeno)
6	3006.10.90	Tela inorgânica pequena (até 100 cm <sup>2</sup> )
7	3006.10.90	Tela inorgânica média (101 a 400 cm <sup>2</sup> )
8	3006.10.90	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm <sup>2</sup> )

Como o produto em análise não se trata de Tela, – itens 6, 7 e 8, certamente a defesa o considera como sendo o item 5 - Hemostático (base celulose ou colágeno). Vejamos então o que sejam os hemostáticos. Em [rmmg.org/artigo/detalhes/413](http://rmmg.org/artigo/detalhes/413) aprendemos que:

“Os agentes hemostáticos locais atuam de duas formas, a saber:

a. hemostáticos ativos: promovem ativação das plaquetas e na etapa final da coagulação;<sup>2,5</sup>

b. hemostáticos passivos ou mecânicos:<sup>2,5</sup> agem de forma a aumentarem de volume (se incham) por absorverem sangue, o que determina pressão sobre o local do sangramento.....os hemostáticos passivos incluem preparados de colágeno, gelatina, celulose e polissacarídeos....

Há uma terceira categoria de hemostáticos que inclui os vedantes e adesivos tissulares compostos pelo vedante de fibrina, hidrogéis de etileno glicol, cola de albumina com glutaraldeído e cola de cianoacrilato, que ao serem aplicadas no local do sangramento favorecem hemostasia por aderência dos tecidos....”.

Em [www.scielo.br/rcbc](http://www.scielo.br/rcbc) nos é informado que os hemostáticos a base de celulose ou colágeno são do tipo tópico, enquanto em [www.agrolink.com.br](http://www.agrolink.com.br) está posto que o colágeno é extraído “....das camadas internas da pele bovina.”. Voltando ao endereço eletrônico [www.scielo.br/rcbc](http://www.scielo.br/rcbc) consta

que o "... colágeno é um biomaterial derivado de tecidos orgânicos...", e que os "...hemostáticos de colágeno podem ser aplicados no local do sangramento...", ocorrendo a hemostasia (interrupção do sangramento) "...através da ativação por contato e da agregação plaquetária, que ocorre como resultado direto do contato entre o sangue e o colágeno.". Ainda em [www.scielo.br/rcbc](http://www.scielo.br/rcbc) vemos que os hemostáticos a base de celulose contém "...celulose oxidata regenerada." acrescentando que estes hemostáticos "...iniciam a coagulação via ativação por contato,...".

Já os produtos Lumina Bone Bloco e o Lumina Bone Gran.Porous são feitos a partir de osso bovino sendo utilizados como estimuladores para neoformação óssea, enquanto os hemostáticos discutidos são elaborados a partir de celulose ou de colágeno, sendo utilizados, como o próprio nome sugere, para promover a hemostasia (interrupção do sangramento).

Trata-se de produtos, mantida a autuação em relação a este item.

21 - PRODUTO: CHAVE EM T COM MANDRIL: o fabricante e fornecedor do produto em análise é a empresa ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 48.240.709/0001-90, que lhe atribui a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 9018.90.99, e o tributa normalmente, conforme consta das Notas Fiscais nºs 93189 e 97429 que emitiu nas vendas que fez à autuada. Nestas notas fiscais o produto em apreço está sujeito também à tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Ao consultar o Anexo Único do Convênio citado para a NCM 9018.90.99, encontramos os seguintes produtos:

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
53	9018.90.99	Linhos arteriais
54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida
55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico
195	9018.90.99	Linhos venosas.

Do exposto, a Chave em T Com Mandril não está entre os produtos com a NCM 9018.90.99 que constam do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, sendo pesquisado em todo o anexo Único do Convênio citado não encontramos qualquer produto semelhante ao aqui discutido.

Mantida a exigência fiscal também em relação a este item.

22 - PRODUTO: FORMA PERSONA P MODELAG DE CALOTA CRANIANA POR PROTOTIP - REF1: ART 041: o produto em tela foi vendido à autuada pela empresa ARTIS TECNOLOGIA, CNPJ 02.903.131/0001-04, que lhe atribui a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 8480.71.00 e o tributa normalmente, como mostra a nota fiscal de número 2847.

Ao consultar o Anexo Único do citado Convênio, constatamos que lá não se encontra a NCM 8480.71.00 informada pelo fornecedor do produto em tela. Ainda que fosse verdade a afirmação da autuada, de que a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM do produto ora discutido é 9018.19.80, o mesmo não estaria sob o amparo da isenção do Convênio ICMS 01/99, eis que tal NCM também não consta de seu Anexo Único.

Sendo assim, fica demonstrado o equívoco do pleito ora posto pela defesa.

23 - PRODUTO: IMPACTOR INICIAL E FINAL BLOUNT: o produto em tela, Impactor Inicial e Final Blount é fabricado, e fornecido à autuada, pela empresa ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 48.240.709/0001-90, que lhe atribui a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9018.90.99. O fornecedor efetuou apenas uma venda do produto ora analisado para a autuada, e tributou normalmente a operação, conforme mostra a Nota Fiscal nº 67131. No entanto, a defesa clama que o produto em análise está amparado pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99. Ao consultar o Anexo Único do Convênio citado para a NCM 9018.90.99, encontramos os seguintes produtos:

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
53	9018.90.99	Linhos arteriais

54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida
55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico
195	9018.90.99	Linhos venosas.

*Não há no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, com a NCM 9018.90.99 informada pelo fabricante, qualquer produto que possa ser tomado pelo discutido Impactor Inicial e Final Blount.*

*Mantida a exigência fiscal em relação a este item.*

**24 - PRODUTO:** LÂMINA P/ SERRA DE BASE STRYKER: a autuada fez três operações de venda do produto em tela, conforme notas fiscais de números 3109, 3268 e 3313, sendo que, em nenhuma delas foi informada a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. Consultando as aquisições de LÂMINAS efetuadas pela autuada não foi possível identificar o produto ora discutido. A autuada fez a aquisição de diversos tipos de lâminas junto aos fornecedores, e fabricantes, RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 07.489.080/0001-30 e VGBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, CNPJ 03.359.558/0001-56. Estes fabricantes, e fornecedores da autuada, tributaram normalmente as operações e atribuíram às lâminas vendidas a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9018.90.99, conforme mostrado no quadro abaixo:

Dta	N.F.	NCM	Descrição	VIBICms	Alq	VIIcms
28/12/12	430	'90189099'	LÂmina Raspa Grande 7 x 14mm corte cruzado (SK)	595,7	1,86	11,08
01/10/14	1134	'90189099'	LÂmina Reciproca 27 x 6,3 x 0,4mm Ponta 2,5mm Haste 43mm(SK)	1174,5	1,86	21,85
30/03/15	1372	'90189099'	LÂmina Reciproca Direita I.B.O 0,4mm (SK)	1624	2,33	37,84
23/01/13	445	'90189099'	LÂmina Reciproca Esquerda I.B.O 0,4mm (SK)	738	1,86	13,73
28/05/14	18139	'90189099'	LAMINA P/ SERRA SAGITAL. Lote: 0812207693. Val: 08/16	397,98	4	15,92
13/08/13	1165	'90189099'	LAMINA RECIPROCA DIREITA I.B.O 0,4MM (SK	280	17	47,60
13/08/13	1165	'90189099'	LAMINA RECIPROCA ESQUERDA I.B.O 0,4MM (S	280	17	47,60
11/04/14	16759	'90189099'	LAMINA SAGITTAL PLUS - LSP20	971,26	7	67,99
29/09/14	20852	'90189099'	LAMINAS PARA MICRO SERRAS RAZEK - SR 011 T	432,6	7	30,28
27/01/14	14957	'90189099'	LAMINAS PARA MICRO SERRAS RAZEK - SR 013 T	900,58	7	63,04

*Verificado o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 não existe qualquer produto que possa ser considerado LÂMINA ao amparo da isenção, seja com a NCM 9018.90.99 informada pelos fornecedores deste produto, seja com qualquer outra NCM.*

*Concluem pelo manutenção integralmente o lançamento em lide.*

**25 - PRODUTO:** ORTHOGEN ENXERTO ÓSSEO 051515: este produto está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA sob o número 10345500098 e é fabricado pela empresa BAUMER S/A – BRASIL.

*Em [www.dentalcremer.com.br](http://www.dentalcremer.com.br) que trata-se de “Enxerto Ósseo Bovino Mineralizado” e que é indicado para “...perdas ósseas extensas ou localizadas com a indicação de reconstrução por meio de substitutos ósseos em bloco.”. Já no endereço [www.suryadental.com.br/enxerto-osseobovino-orthogen](http://www.suryadental.com.br/enxerto-osseobovino-orthogen) está posto que o produto ENXERTO OSSEO BOVINO ORTHOGEN BLOCO é disponibilizado em embalagens contendo uma unidade, podendo os blocos ter as medidas de 05 x 15 x 15 mm, 08 x 20 x 20 mm, 08 x 20 x 30 mm, 10 x 20 x 20 mm e 10 x 20 x 30 mm. No caso do produto em análise temos o ENXERTO OSSEO BOVINO ORTHOGEN BLOCO de 05 x 15 x 15 mm. Neste mesmo endereço é informado também que o multicitado produto é indicado para “Procedimentos cirúrgicos com perdas ósseas extensas ou localizadas, com a indicação de reconstrução por meio de enxertos ou substitutos ósseos estruturais...”. Tanto os fornecedores da autuada, quanto ela própria, atribuem para o produto em tela a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3006.10.90. A defesa nos informa que o Orthogen Enxerto Ósseo 051515 está sob o manto da isenção concedida pelo Convênio ICMS 01/99. Consultando o Anexo Único do Convênio referido vemos, com a NCM 3006.10.90, os produtos indicados no quadro abaixo.*

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
5	3006.10.90	Hemostático (base celulose ou colágeno)
6	3006.10.90	Tela inorgânica pequena (até 100 cm <sup>2</sup> )
7	3006.10.90	Tela inorgânica média (101 a 400 cm <sup>2</sup> )
8	3006.10.90	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm <sup>2</sup> )

*Com base na descrição para o produto em análise, vemos que o mesmo não pode ser confundido*

com Tela, – itens 6, 7 e 8. Sendo assim, a defesa o considera como sendo o item 5 - Hemostático (base celulose ou colágeno). Repetiremos aqui a explanação, já feita anteriormente, sobre o que são os hemostáticos. Em [rmmg.org/artigo/detalhes/41](http://rmmg.org/artigo/detalhes/41).

Em [www.scielo.br/rcbc](http://www.scielo.br/rcbc) nos é informado que os hemostáticos a base de celulose ou colágeno são do tipo tópico, enquanto em [www.agrolink.com.br](http://www.agrolink.com.br) está posto que o colágeno é extraído “....das camadas internas da pele bovina.”. Voltando ao endereço eletrônico [www.scielo.br/rcbc](http://www.scielo.br/rcbc) nos é informado que o “... colágeno é um biomaterial derivado de tecidos orgânicos...”, e que os “...hemostáticos de colágeno podem ser aplicados no local do sangramento...”, ocorrendo a hemostasia (interrupção do sangramento) “...através da ativação por contato e da agregação plaquetária, que ocorre como resultado direto do contato entre o sangue e o colágeno.”. Ainda em [www.scielo.br/rcbc](http://www.scielo.br/rcbc) vemos que os hemostáticos a base de celulose contém “...celulose oxidata regenerada.” acrescentando que estes hemostáticos “...iniciam a coagulação via ativação por contato,...”.

O produto Orthogen Enxerto Ósseo 051515, trata-se de “Enxerto Ósseo Bovino Mineralizado” e que é indicado para “...perdas ósseas extensas ou localizadas com a indicação de reconstrução por meio de substitutos ósseos em bloco.”, enquanto os hemostáticos discutidos são elaborados a partir de celulose ou de colágeno, sendo utilizados, como o próprio nome sugere, para promover a hemostasia (interrupção do sangramento). Ou seja, o produto Orthogen Enxerto Ósseo 051515 ora discutido, jamais poderá ser confundido com item 5 - Hemostático (base celulose ou colágeno) presente no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99. Não há no citado dispositivo do Convênio qualquer produto que possa ser tomado pelo ora analisado.

Deste modo, não há como se concordar com o pleito da defesa. Mantida a exigência fiscal.

26 - PRODUTO: ACTIFUSE ABX PUTTY 2.5 ML – REF 1: 506005078047; o produto em questão é fabricado pela empresa OSTEOCAMP IMPLANTES & MAT CIRURGICOS LTD, CNPJ 04.556.194/0001-67, que é também a fornecedora da autuada. A defesa alega que o produto em discussão não é tributado pelo ICMS, eis que está inserido no Convênio ICMS 01/99. Contrariando a defesa, o fornecedor acima referido tributou normalmente o produto Actifuse Abx Putty nas operações de venda que fez para a autuada, conforme podem ver nas notas fiscais constantes do quadro abaixo.

Dta	N.F.	NCM	DescriItem	VIBclcms	Alq	VIIicms
30/05/14	68587	28352600'	Actifuse Abx Putty 2.5ml	5550	18	999
10/10/14	77551	'28352600'	Actifuse Abx Putty 2.5ml	9250,03	4	370
31/10/14	79162	'28352600'	Actifuse Abx Putty 2.5ml	14800,05	4	592
03/02/15	84899	'28352600'	Actifuse Abx Putty 2.5ml	21084,07	4	843,36
12/08/14	73223	'28352600'	Actifuse Abx Putty 5.0ml	7050	18	1269
15/09/14	75736	'28352600'	Actifuse Abx Putty 5.0ml	7050	4	282

Quanto à Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM do produto em análise, tanto o fornecedor acima referido quanto a autuada lhe atribuem a de número 2835.26.00. No entanto, consultando o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 é fácil constatar que lá não existe a NCM 2835.26.00, implicando em que o Actifuse Abx Putty aqui discutido também não consta do referido dispositivo do Convênio. Sendo assim, não acolho a posição esposada pela defesa. Mantida a autuação deste item.

Resta ainda a análise do produto fornecido pela empresa situada em São Paulo Vk Driller Equipamentos Elétricos Ltda., CNPJ nº 68.996.560/0001-81...”, Foi informado na peça defensiva que a mesma produz o produto “ponta ativa ultrassônica médica ortopédica – lisa serrilhada BS1,...” e a “ponta ativa ultrassônica médica ortopédica – lisa serrilhada BS2,...”. Todavia não há no Auto de Infração ora combatido qualquer produto que tenha sido adquirido junto ao fornecedor Vk Driller Equipamentos Elétricos Ltda., CNPJ nº 68.996.560/0001-81, inclusive os acima citados, conforme pode ser visto nas planilhas constantes do Anexo I, fls.11 a 34.

Pelas razões acima expostas nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no

valor principal de R\$ 459.510,08, conforme demonstrativo de débito reproduzido às fls. 114/115 dos autos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **2989450011/17-8**, lavrado contra **MEDIMPLANT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$459.510,08**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA